

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

## **SUMÁRIO**

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I - DA CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CAPITULO II - DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

CAPITULO III - DA FUNÇÃO SOCIAL, ECONÔMICA E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE URBANA E RURAL

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

CAPITULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO

CAPITULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA ECONOMIA

Seção I - DO TURISMO

Seção II - AGROPECUÁRIA

Subseção I - DA AGRICULTURA FAMILIAR

Subseção II - DA AGRICULTURA COMERCIAL

Subseção III - DA AGRICULTURA URBANA

Seção III - DO EXTRATIVISMO E DA PESCA

Seção IV - DA INDÚSTRIA

Subseção I - DA PRODUÇÃO FAMILIAR

Seção V - COMÉRCIO E SERVIÇOS

#### CAPITULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Seção I - DA POLÍTICA AMBIENTAL

Subseção I - DOS RECURSOS HÍDRICOS

Subseção II - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Subseção III - ÁREAS DE MANEJO SUSTENTÁVEL

#### CAPITULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA

Seção I - DA MOBILIDADE URBANA

Subseção I - DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA

Subseção II -DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE

**PASSAGEIROS** 

Seção II - DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Subseção I - DA LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL

Subseção II - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Subseção III - DRENAGEM URBANA

Subseção IV - ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Seção III - DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPITULO V - DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

CAPITULO VI - DA EDUCAÇÃO

**CAPITULO VII - DO ESPORTE E LAZER** 

CAPITULO VIII - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPITULO IX - DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

**CAPITULO X - SEGURANCA PÚBLICA** 

CAPITULO XI - DA HABITAÇÃO

TITULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO

CAPITULO I - DO ESPAÇO URBANO E RURAL



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

Seção I - DA ZONA URBANA, DE EXPANSÃO URBANA E DA ZONA RURAL

Seção II - DOS DISTRITOS ADMINISTRATIVOS

Seção III - DOS BAIRROS

## CAPITULO II - DA REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS ESPONTÂNEOS CAPITULO III - DAS ZONAS

Seção I - ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Seção II - ZONAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Seção III - ZONAS DE USO RESIDENCIAL

Seção IV - ZONAS DE USO MISTO

Seção V - ZONA COMERCIAL

Seção VI - ZONA DE USO INDUSTRIAL

Seção VII - ZONA PORTUÁRIA

Secão VIII - ZONA AEROPORTUÁRIA

Seção IX - ZONAS DE INTERESSE

Seção X - ZONA DE USO PAISAGÍSTICO-RECREATIVO

Seção XI - ORDENAMENTO DA ORLA FLUVIAL

#### TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E INSTRUMENTOS EM GERAL

CAPITULO II - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

CAPITULO III - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

CAPITULO IV - DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

CAPITULO V - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

CAPITULO VI - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

CAPITULO VII - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

CAPITULO VIII - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

CAPITULO IX - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

CAPITULO X - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

# TÍTULO V - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA GESTÃO MUNICIPAL

CAPITULO I - DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM DISTRITOS ADMINISTRATIVOS CAPITULO II - DO ACOMPANHAMENTO PELA SOCIEDADE CIVIL

Secão I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Seção II - DOS CONSELHOS DISTRITAIS

Seção III - DOS CONSELHOS GESTORES COMUNITÁRIOS

Seção IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO

#### TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### ANEXOS - MAPAS TEMÁTICOS ESTRATÉGICOS:

ANEXO I - MAPA DE ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM;

ANEXO II - MAPA DE PERÍMETRO URBANO E DE EXPANSÃO URBANA:

ANEXO III - MAPA DE ZONEAMENTO URBANO

ANEXO IV - MAPA DOS DISTRITOS ADMINISTRATIVOS URBANOS;

ANEXO V - MAPA DOS DISTRITOS ADMINISTRATIVOS RURAIS;

**ANEXO VI - MAPA DOS BAIRROS:** 

ANEXO VII - MAPA DO ORDENAMENTO DA ORLA FLUVIAL.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

#### LEI № 18.051 / 2006, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

## INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

A Prefeita Municipal de Santarém, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS

- Art. 1º. Esta lei institui o Plano Diretor Participativo de Santarém, instrumento estratégico da política de desenvolvimento sustentável do Município.
  - § 1º O Plano Diretor do Município de Santarém visa ao desenvolvimento da função sócio-econômico-ambiental da propriedade como forma de garantir o bem-estar de seus munícipes.
  - § 2º O Plano Diretor Participativo do Município de Santarém é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.
- Art. 2º. São partes integrantes deste Plano Diretor Participativo, os mapas estratégicos: Mapa de Zoneamento do Município de Santarém, Mapa de Perímetro Urbano e de Expansão Urbana, Mapa de Zoneamento Urbano, Mapa dos Distritos Administrativos Urbanos e Mapa dos Distritos Administrativos Rurais.
- **Art. 3º.** O Plano Diretor Participativo do Município de Santarém se rege pelos seguintes princípios:
  - I Garantia de justiça e de inclusão social;
  - II reconhecimento da função sócio-ambiental da propriedade;
  - III garantia do acesso universal a moradia segura e saudável;
  - IV respeito à função sócio-econômico-ambiental da propriedade;
  - V aproveitamento pela coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
  - VI direito universal à moradia digna;
  - VII universalização da mobilidade e acessibilidade;
  - VIII preservação, conservação e recuperação do ambiente natural e construído;
  - IX fortalecimento do setor público e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
  - X participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão pública municipal.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

#### **CAPÍTULO II**

#### DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

- **Art. 4º.** O Plano Diretor Participativo do Município de Santarém tem as seguintes diretrizes:
  - I gestão democrática no desenvolvimento de políticas, planos, programas e projetos;
  - II firmação de cooperação com os governos federal e estadual, governos e organismos internacionais, iniciativa privada e demais setores da sociedade em atendimento ao interesse público;
  - III zoneamento das áreas urbana e rural;
  - IV justa distribuição dos benefícios decorrentes do processo de urbanização;
  - V adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento municipal, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
  - VI regularização fundiária;
  - VII urbanização de áreas ocupadas prioritariamente por população de baixa renda:
  - VIII ordenação e controle do uso do solo.
- Art. 5º. O Plano Diretor Participativo do Município de Santarém tem como objetivos:
  - I definir o potencial de uso e ocupação do solo a partir da sustentabilidade do ambiente;
  - II promover o aproveitamento do potencial da diversidade econômica do município, garantindo a sua utilização de forma adequada;
  - III otimizar a ocupação dos espaços e o uso dos equipamentos públicos aplicados no Município de Santarém;
  - IV impedir a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
  - V impedir o uso, edificação e o parcelamento excessivo ou inadequado do solo em relação à infra-estrutura urbana;
  - VI impedir a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua não edificação, subutilização ou não utilização;
  - VII combater a poluição e a degradação ambiental;
  - VIII elevar a qualidade do ambiente municipal, por meio da preservação e conservação dos recursos naturais e da proteção e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
  - IX garantir a justa distribuição dos benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e rural;
  - X permitir a participação da sociedade organizada e iniciativa privada em ações relativas ao desenvolvimento territorial do Município, quando for de interesse público:
  - XI valorizar a diversidade étnica presente no Município, a partir da promoção ou cooperação nas políticas públicas voltadas às populações tradicionais e do respeito aos limites demarcatórios de suas terras.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

#### **CAPÍTULO III**

## DA FUNÇÃO SOCIAL, ECONÔMICA E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE URBANA E RURAL

- **Art. 6º.** As propriedades urbana e rural cumprem suas funções sócio-econômica-ambientais quando atendem às exigências fundamentais de ordenação do Município conforme o caso:
  - I-o atendimento das necessidades da população quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico:
  - II a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos do Município;
  - III a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação e conservação da qualidade dos ambientes urbano e rural;
  - IV a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde da população;
  - V a facilitação do destino da terra à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de baixo poder aquisitivo;
  - VI garantia da qualidade ambiental e paisagística;
  - VII a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental do Município.
- Parágrafo único. As áreas desocupadas estarão passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamentos em Títulos, conforme os Capítulos II, III e IV, todos do Título IV desta lei.

#### TÍTULO II

# DAS POLÍTICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

#### CAPÍTULO I

## DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO

- **Art. 7º.** A política de desenvolvimento e organização do território do Município de Santarém tem como finalidade prioritária orientar a atuação da Administração Pública e da iniciativa privada no ordenamento e regulamentação do uso e ocupação do solo.
- Art. 8º. A organização do território do Município obedecerá às seguintes diretrizes:
  - I utilização do território de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

II – adequação e qualificação da ocupação no território;

III – orientação da expansão urbana quanto ao surgimento de novos loteamentos e bairros, evitando a concentração e a dispersão excessiva da ocupação dos espaços;

IV – identificação das zonas de interesse e de uso do Município;

 V – adequação da distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano;

VI – compatibilização do uso do solo com o equilíbrio do meio ambiente;

VII – melhoria das condições ambientais visando à recuperação de áreas deterioradas, impedindo novas degradações;

VIII — remoção de pessoas e equipamentos das áreas de risco de habitabilidade e ambiental, coibindo seu repovoamento mediante penalidades constantes em lei especifica, visando à recuperação de áreas degradadas:

 IX – promoção do adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados, reprimindo a sua retenção especulativa;

X – demarcação, através de marcos oficiais, dos limites e tamanhos das quadras da zona urbana.

Art. 9°. A política de organização do território no Município tem como objetivos:

I – garantir a qualidade de vida da população;

II – evitar a expansão urbana desordenada;

 III – utilizar de forma racional o território do Município e seus recursos naturais;

IV – reorganizar o espaço territorial do Município em Distritos Administrativos;

V – promover o ordenamento dos alinhamentos residenciais e definição dos limites das quadras, proibindo o avanço de edificações além da testada do terreno.

#### CAPÍTULO II

#### DO DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA

- Art. 10. A Política de Desenvolvimento Econômico e Social, estruturada para os setores da agropecuária, comércio e serviços, indústria, turismo, extrativismo e pesca deverão se constituir em um processo de planejamento e ações de desenvolvimento econômico equilibrado e auto-sustentado, acompanhado pela melhoria dos seguintes indicadores de bem-estar e da qualidade de vida:
  - I geração de emprego e renda;

II – redução das desigualdades sociais e regionais:

III – qualidade e eficiência nos serviços de saúde e educação;

IV – proteção ao meio ambiente;

V – direito à moradia, à segurança, à alimentação saudável e à cultura.

**Parágrafo único**. O desenvolvimento econômico, a que se refere o caput deste artigo, define-se como o incremento das atividades econômicas e da produção de bens e serviços.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- **Art. 11.** São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Santarém:
  - I planejamento estratégico participativo de forma articulada com as políticas econômicas e sociais das esferas Federal e Estadual:
  - II adoção de políticas públicas cujas ações valorizem economicamente os produtos regionais, os recursos naturais e humanos, as manifestações culturais e desportivas:
  - III desconcentração espacial das atividades econômicas, para a localização estratégica e melhor distribuição dos empreendimentos produtivos no espaço municipal;
  - IV formação de parcerias e formalização de convênios de cooperação técnica e financeira com organismos internacionais, instituições financeiras, iniciativa privada, organizações não governamentais, Governos Federal e Estadual, que visem atrair investimentos e o financiamento de projetos prioritários;
  - V promoção de mudanças na base produtiva para a diversificação e verticalização da produção, bem como para a redução da crescente pressão sobre os recursos naturais da Amazônia;
  - VI desenvolvimento do conhecimento científico, tecnológico e das técnicas modernas de gestão e produção de forma harmoniosa com aquelas tradicionalmente utilizadas no processo econômico local, viabilizando a socialização desse conhecimento junto às populações tradicionais;
  - VII pesquisa, conhecimento e organização das atividades econômicas dos mercados formal e informal:
  - VIII modernização, informatização e manutenção do sistema tributário municipal;
  - IX incentivo à implantação e/ou implementação de políticas econômicas de investimentos, de incentivos fiscais e linhas de crédito;
  - X desenvolvimento do Programa Escola de Economia Solidária;
  - XI desenvolvimento de programas de certificação ambiental;
  - XII utilização econômica racional dos recursos naturais;
  - XIII avaliação e monitoramento dos impactos econômicos, sociais, ambientais e culturais gerados pelos setores da economia do município.
- Parágrafo único. Entende-se Economia Solidária, referida no inciso X deste artigo, como a estruturação da economia nas fases de produção, distribuição, comercialização e consumo, baseadas na organização solidária e ecológica das cadeias produtivas, na auto-gestão das empresas, na cooperação, na responsabilidade social, na geração de postos de trabalho e na justa distribuição de renda.
- **Art. 12.** A Política do Desenvolvimento Econômico e Social busca atingir os seguintes objetivos gerais:
  - I fortalecer e consolidar o Município de Santarém como pólo de desenvolvimento econômico e social da Região Oeste do Pará;
  - II modernizar e dinamizar a cadeia produtiva de culturas locais, respeitando a diversidade e diferença do local;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- III identificar empreendimentos e negócios econômicos prioritários;
- IV fomentar a infra-estrutura de apoio às atividades econômicas, dentro de um plano de sustentabilidade ambiental;
- V incentivar a implantação de parques tecnológicos para a criação de novos produtos e processos de produção de alta tecnologia;
- VI incrementar o mercado de trabalho e gerar renda;
- VII incrementar as exportações do Município;
- VIII melhorar a infra-estrutura necessária de apoio às atividades econômicas das zonas rural e urbana;
- IX estimular a criação de cooperativas;
- X criar indicadores sócio-econômicos de desempenho setorial.

#### Seção I DO TURISMO

- **Art. 13.** São diretrizes para o desenvolvimento do setor turístico no Município de Santarém:
  - I desenvolvimento de política estratégica de programas e projetos prioritários em consonância com as políticas federal e estadual de fomento ao turismo;
  - II formação de parcerias entre o poder público, a iniciativa privada e comunidade para a formulação e gestão da política municipal do turismo;
  - III criação e execução de programas de fomento ao Pólo Tapajós de Turismo;
  - IV integração das potencialidades naturais, culturais e do patrimônio histórico e arqueológico às políticas de desenvolvimento do turismo;
  - V formação e capacitação de recursos humanos;
  - VI proteção do meio ambiente.
- Parágrafo único. Pólo Tapajós de Turismo, a que se refere o inciso III deste artigo, é uma área potencial de desenvolvimento do programa do ecoturismo do Ministério do Meio Ambiente, que inclui os Municípios de Santarém, Monte Alegre, Belterra, Aveiro, Oriximiná e Alenquer.
- **Art. 14.** A política setorial de desenvolvimento do turismo busca atingir os seguintes objetivos:
  - I promover o potencial turístico do Pólo Tapajós, a nível nacional e internacional, dentro da competência do Município;
  - II executar os Programas de fomento ao Pólo Tapajós de Turismo;
  - III manter atualizado o inventário da oferta e infra-estrutura turística;
  - IV elaborar o Plano de Desenvolvimento Turístico do Município:
  - V criar e viabilizar o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo;
  - VI realizar feiras de negócios e eventos;
  - VII desenvolver as principais aptidões turísticas do município, tais como os turismos: ecológico, rural, de eventos, de negócios, religioso, comunitário, científico e o turismo cultural:



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

VIII – desenvolver e aprimorar a infra-estrutura para o turismo em Santarém, podendo o Poder Público realizar parcerias com a iniciativa privada.

### Seção II AGROPECUÁRIA

- **Art. 15.** As políticas de desenvolvimento da agropecuária devem ser orientadas pelas seguintes diretrizes:
  - I identificação e planejamento de programas de desenvolvimento agropecuário;
  - II fomento à implantação de agroindústrias;
  - III ampliação da oferta de trabalho e geração de renda;
  - IV fomento à produção e exportação;
  - V criação de políticas de proteção aos produtos agrícolas do município;
  - VI criação de políticas de produção, industrialização, distribuição e comercialização;
  - VII formação de parcerias com universidades e instituições de pesquisas para o desenvolvimento de inovações tecnológicas;
  - VIII implementação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
  - IX implantação do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável;
  - X elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
  - XI desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural;
  - XII capacitação de recursos humanos;
  - XIII melhoramento dos produtos da agropecuária.
- **Art. 16.** São objetivos das políticas de desenvolvimento da agropecuária:
  - I criar e/ou implementar programas econômicos e políticas de crédito para aumentar a produtividade da criação de animais, da pesca, do extrativismo vegetal, da agricultura;
  - II incentivar a criação de agroindústrias;
  - III incrementar e/ou implantar infra-estrutura de apoio à produção agropecuária;
  - IV apoiar a implantação da mecanização agrícola;
  - V viabilizar a produção de energia alternativa;
  - VI realizar estudos de mercado:
  - VII melhorar a qualidade do rebanho:
  - VIII melhorar a qualidade dos alimentos ofertados.

#### Subseção I DA AGRICULTURA FAMILIAR

**Art. 17**. A agricultura familiar é a forma de produção diversificada, que se desenvolve em pequenas propriedades, onde predomina o trabalho familiar e, eventualmente, o trabalho assalariado cujo processo produtivo está sob a direção das famílias agricultoras.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- Art. 18. As diretrizes que irão nortear o desenvolvimento da agricultura familiar são:
  - I fomento à infra-estrutura de apoio à produção familiar;
  - II funcionamento de estabelecimentos de ensino voltados às atividades do campo, baseado na pedagogia da alternância.
- Parágrafo único. Para fins desta lei, constitui-se como pedagogia da alternância, referida no inciso II deste artigo, a alternativa educacional específica para o campo, considerando o contexto sócio-geográfico de cada região, cujo projeto pedagógico é voltado para a formação integral e profissional do (a) jovem rural.
- Art. 19. São objetivos para o desenvolvimento da agricultura familiar:
  - I viabilizar a eletrificação rural e projetos de energia alternativa;
  - II fortalecer e criar canais de comercialização;
  - III criar uma Central de Assessoria Contábil, Jurídica e Técnica para as organizações da agricultura familiar;
  - IV apoiar o funcionamento e a criação de espaços de educação que promovam a adequação curricular de acordo com a diversidade local;
  - V incentivar a implantação de núcleos de produção familiar;
  - VI reformar e/ou ampliar os espaços de comercialização, principalmente feiras;
  - VII incentivar a implantação de laboratório de análise de solo;
  - VIII elevar a participação da agricultura familiar no Produto Interno Bruto e nas exportações do Município;
  - IX assegurar o abastecimento de alimentos no mercado local e regional.
  - X apoiar a estruturação das cadeias produtivas estratégicas do Município;

## Subseção II DA AGRICULTURA COMERCIAL

- **Art. 20.** Agricultura comercial é uma atividade econômica desenvolvida por produtores que desenvolvem a agricultura mecanizada, cuja produção é voltada prioritariamente para a exportação regional, nacional ou internacional.
- **Art. 21.** O desenvolvimento da agricultura comercial será norteada pelas seguintes diretrizes:
  - I desenvolvimento da agricultura comercial em bases ecologicamente sustentáveis, respeitando a legislação vigente;
  - II estímulo à instalação de agroindústrias e à verticalização da produção;
  - III fortalecimento da economia nos mercados regional, nacional e internacional;
  - IV investimentos em sistemas de produção e variedades da região.
- Art. 22. São objetivos para a promoção da agricultura comercial:
  - I aumentar o número de empregos diretos;
  - II incrementar a arrecadação tributária;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

III – elevar as exportações do Município;

 IV – aumentar a participação do Município nos mercados regional, nacional e internacional de produtos agrícolas.

## Subseção III DA AGRICULTURA URBANA

- **Art. 23.** A agricultura urbana envolve atividades agrícolas de produção de plantas ornamentais e medicinais, hortaliças, frutas, criação de pequenos animais, aves, pomares comunitários, praticadas pelos moradores da zona urbana e das áreas de expansão urbana, para fins comerciais e de subsistência.
- Art. 24. São diretrizes para o desenvolvimento da agricultura urbana:
  - I desenvolvimento das habilidades da população de origem rural residente na cidade;
  - II fortalecimento dos vínculos entre o rural e o urbano;
  - III desenvolvimento sustentável da cidade:
  - IV aproveitamento de terras devolutas e terrenos baldios;
  - V integração e interação com a produção familiar;
  - VI fortalecimento da economia solidária:
  - VII estímulo ao micro e pequenos empreendimentos.
- **Art. 25.** São objetivos para o desenvolvimento da agricultura urbana:
  - I garantir a segurança alimentar na cidade:
  - II incentivar a comercialização de produtos da agricultura urbana;
  - III minimizar os impactos do crescimento acelerado da população;
  - IV facilitar o acesso da população urbana aos produtos alimentares a baixo custo;
  - V integrar a agricultura ao processo de desenvolvimento urbano;
  - VI minimizar a pressão sobre os recursos naturais da zona rural;
  - VII facilitar o contato direto entre produtor e consumidor;
  - VIII criar espaços comerciais para os produtos de agricultura urbana;
  - IX diminuir a importação de alimentos agrícolas.

#### Seção III DO EXTRATIVISMO E DA PESCA

- **Art. 26.** Extrativismo é a atividade de extração e coleta de recursos naturais de origem vegetal, animal ou mineral.
- **Art. 27**. As diretrizes que irão nortear o desenvolvimento do extrativismo e da pesca são as seguintes:



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- I aproveitamento econômico de recursos florestais não madeireiros para o beneficiamento de produtos alimentícios, medicinais e fabricação de cosméticos e outros de forma sustentável e de acordo com a legislação vigente;
- II incentivo a inovações tecnológicas de transporte, captura e armazenamento;
- III desenvolvimento da piscicultura:
- IV fortalecimento do mercado interno;
- V organização e profissionalização dos (as) pescadores (as);
- VI ordenamento das atividades extrativas e pesqueiras;
- VII exploração racional dos recursos minerais para a construção civil;
- VIII desenvolvimento sustentável do setor madeireiro;
- IX estabelecimento de parcerias com os Governos Federal e Estadual, para apoiar o desenvolvimento sócio-econômico-ambiental das Unidades de Conservação de uso direto e das áreas de assentamento, notadamente as reservas extrativistas, área de proteção ambiental, Projetos de Assentamentos Agro-extrativistas, Projetos de Assentamento Florestal e Projetos de Desenvolvimento Sustentável.
- **Art. 28.** O desenvolvimento do extrativismo e da pesca tem os seguintes objetivos:
  - I adotar instrumentos e tecnologias para a exploração e beneficiamento dos produtos da floresta e dos rios;
  - II incentivar a implantação de pequenas unidades industriais para o beneficiamento dos produtos florestais madeireiros e não madeireiros;
  - III realizar diagnóstico e estatística pesqueira e implantar infra-estrutura de apoio as atividades extrativistas;
  - IV fortalecer acordos de pesca:
  - V promover o manejo racional e ecologicamente sustentável dos recursos florestais de base comunitária e empresarial, em observância a legislação ambiental e a Constituição Federal:
  - VI apoiar a criação de Sub-Secretaria de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República para atender a demanda de Santarém.

#### Seção IV DA INDÚSTRIA

- **Art. 29.** O desenvolvimento do setor Industrial do Município de Santarém será norteado pelas seguintes diretrizes:
  - I desenvolvimento das atividades industriais nas áreas estabelecidas pelo Plano Diretor Participativo do Município de Santarém;
  - II integração da economia local ao comércio internacional através da produção e comercialização de bens industrializados e/ou diferenciados, de grande aceitação no mercado mundial;
  - III definição de políticas de incentivo à indústria que priorizem o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o uso racional dos recursos naturais;
  - IV desenvolvimento da bioindústria.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- **Art. 30.** São objetivos da Política Industrial para o Município de Santarém:
  - I elevar o nível de industrialização, considerado importante setor de geração de emprego e renda do Município, a fim de agregar valor aos produtos primários e verticalizar a produção;
  - II aumentar a circulação de recursos financeiros para incrementar a arrecadação, os investimentos e a geração de emprego e renda;
  - III incentivar a pesquisa e a adoção de tecnologias para a melhoria da qualidade dos produtos;
  - IV fomentar a infra-estrutura de apoio à indústria;
  - V incentivar a criação de indústrias de reciclagem.

### Subseção I DA PRODUÇÃO FAMILIAR

- **Art. 31.** Entende-se por Produção Familiar toda atividade econômica de geração de renda realizada por mão-de-obra familiar como: agricultura, artesanato, pecuária, pesca e extrativismo.
- Art. 32. As diretrizes para a promoção da produção familiar são:
  - I criação de programas de fomento à implantação de micro e pequenas unidades industriais de produtos regionais, artesanato, artefatos em geral e outros:
  - II valorização econômica do artesanato e das produções artísticas e culturais:
  - III capacitação dos trabalhadores (as) da produção familiar.
  - IV definir áreas estratégicas de atuação de atividades da produção familiar em áreas de vocação natural da região:
  - a) agrícola: produção e cultivo de espécies vegetais que sirvam de fontes energéticas renováveis de biomassa; cultivo de espécies com finalidades farmacêuticas e terapêuticas; criação de animais de pequeno porte; cultivo e beneficiamento de fibras vegetais; extração e cultivo de seivas e essências lenhosas (látex e óleos);
  - b) artesanato;
  - c) atividades industriais de pequeno porte;
  - d) pesca.
- Art. 33. São objetivos do desenvolvimento da produção familiar:
  - I implantar projetos de incubadoras de empresas;
  - II realizar feiras de exposição da produção familiar;
  - III divulgar e promover o marketing da produção familiar;
  - IV organizar a produção familiar estimulando redes de comercialização local, regional e nacional para promover os produtos locais;
  - V criar a Central de Comercialização do Artesanato Santareno e da Produção Familiar.
  - VI viabilizar a utilização de culturas vegetais passíveis de produção de biocombustíveis gerando renda para os agricultores familiares, de forma sustentável.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

## Seção V COMÉRCIO E SERVIÇOS

- **Art. 34.** As diretrizes para o fortalecimento do comércio e serviços são:
  - I fortalecimento do mercado interno:
  - II monitoramento e acompanhamento do desempenho do setor terciário da economia;
  - III elaboração de estudos e pesquisas comparativas entre os setores comercial e industrial para a identificação de possíveis desequilíbrios e supervalorização econômica de uma atividade em relação à outra;
  - IV incentivo à criação de novos negócios e empreendimentos comerciais e de serviços;
  - V desenvolvimento das atividades comerciais nas áreas estabelecidas pelo Plano Diretor Participativo do Município de Santarém;
- Art. 35. Os objetivos para o fortalecimento das atividades comerciais e de serviços são os seguintes:
  - I planejar e oferecer espaços urbanos e rurais estruturados e de localização privilegiada;
  - II tornar atraente os investimentos e aumentar a competitividade;
  - III atrair os empreendimentos informais de comércio e serviços para o mercado formal através de políticas econômicas vantajosas;
  - IV valorizar as micros e pequenas empresas;
  - V requalificar o espaço do atual centro comercial de Santarém;
  - VI melhorar a infra-estrutura dos corredores comerciais urbanos em Santarém.
- **Parágrafo único**. Consideram-se corredores comerciais, a que se refere o inciso VI deste artigo, as vias urbanas ocupadas por residências, onde há predominância de estabelecimentos comerciais.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

## Seção I DA POLÍTICA AMBIENTAL

- **Art. 36.** A Política Ambiental no Município de Santarém se articula às políticas públicas federal e estadual de gestão e proteção ambiental, tendo como fundamentos para o desenvolvimento sustentável o bem-estar coletivo e o uso racional dos recursos naturais.
- Art. 37. São diretrizes da Política Ambiental:
  - I a utilização de instrumentos de gestão ambiental e políticas públicas, já estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, e de outros adequados à consecução do bem-estar coletivo;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- II orientação e controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;
- III promoção da adequação dos sistemas de saneamento ambiental;
- IV o respeito e proteção às unidades de conservação e às áreas destinadas aos assentamentos e população tradicional;
- V promover a educação ambiental como forma de alterar ou potencializar práticas sócio-econômicas, com o intuito de proteger, conservar e recuperar o meio ambiente:
- VI apoio à formação de técnicos na área ambiental, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;
- VII integração entre o Poder Público e a sociedade civil para o desenvolvimento de programas, planos e projetos indicados nesta lei, estabelecendo um compromisso com a sua aplicação, monitoramento e avaliação.
- Parágrafo único. A integração entre o Poder Público e a sociedade civil, a que se refere o inciso VII deste artigo, materializa-se por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 38. São objetivos da Política Ambiental do Município:
  - I prevenir, controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
  - II proteger as águas superficiais que banham o Município, visando conciliar a balneabilidade com a atividade de navegação;
  - III ampliar os setores de fiscalização, licenciamento e monitoramento ambiental e de ordenamento urbano e rural;
  - IV proteger as praias contra o uso indevido de veículos motorizados e embarcações.
- Art. 39. São ações estratégicas da Política Ambiental do Município de Santarém:
  - I estabelecer zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;
  - II controlar a produção e circulação de produtos perigosos;
  - III estabelecer normas que visem coibir a ocupação humana de áreas de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo;
  - IV consolidar a Unidade de Conservação do Mapiri-Papucu, incorporando as micro-bacias do Lago Verde, aos moldes do mapa de Zoneamento do Município de Santarém;
  - V promover a proteção ambiental e a valorização da orla urbana e rural das bacias hidrográficas do Amazonas, Tapajós, Arapiuns, Moju, Mojuí e Curuá-Una, visando à qualidade de vida da população local e seu potencial para o desenvolvimento de atividades voltadas para a pesca artesanal, turismo e lazer;
  - VI recuperar, respeitadas as legislações afins, áreas degradadas urbanas e rurais com atenção especial à várzea;
  - VII definir e implantar as áreas de manejo sustentável para desenvolvimento de atividades sustentáveis agrícolas, extrativistas, turísticas, de pesca artesanal, de apicultura e de artesanato;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- VIII definir áreas para pecuária e/ou cultivo, de modo a impedir a sua expansão para as áreas de manejo sustentável;
- IX definir as áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.
- X articular com os Municípios vizinhos a integração das políticas sócioambientais:
- XI elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização de Santarém;
- XII criar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XIII incentivar o desenvolvimento da pesquisa e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso adequado e à proteção dos recursos ambientais, naturais ou não.
- XIV identificar e proteger sítios arqueológicos de acordo com lei federal;
- XV implementar o Sistema Municipal de Meio Ambiente, em especial o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Meio Ambiente; XVI criar e implementar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação SMUC:
- XVII apoiar a formação de técnicos na área ambiental, estabelecendo parcerias com universidades, centro de pesquisa tecnológica, entidades de classes, iniciativa privada e organizações não governamentais;
- XVIII definir medidas mitigadoras e compensatórias para minimizar impactos em áreas degradadas e atividades poluidoras e potencialmente poluidoras.
- **Parágrafo único**. Entende-se por várzea, a que se refere o inciso VI deste artigo, áreas periodicamente inundáveis por ciclos anuais regulares dos rios de água branca, ricas em sedimentos.
- **Art. 40.** O patrimônio ambiental existente no Município de Santarém corresponde aos recursos naturais.
- Parágrafo único. O Município, através de seu Órgão Ambiental, articulado com os demais órgãos públicos competentes e sociedade civil, em observância ao interesse local, planejarão e implementarão ações voltadas à proteção dos bens naturais existentes em seu território, procedendo, inclusive, à fiscalização dos mesmos.

#### Subseção I DOS RECURSOS HÍDRICOS

- **Art. 41.** As ações voltadas aos recursos hídricos, visam:
  - I proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, especialmente as áreas nascentes, várzeas, lagos, igarapés, igapós e demais mananciais hídricos imprescindíveis à manutenção dos ciclos biológicos;
  - II assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- III coibir o uso e a ocupação ecologicamente inadequados dos trechos não-navegáveis dos cursos d'água;
- IV aproveitar de forma social e econômica o patrimônio ambiental, abrangendo a utilização ecologicamente adequada de trechos navegáveis dos cursos d'água;
- V coibir o lançamento de efluentes poluidores e de resíduos sólidos nos cursos d'água e áreas adjacentes aos mesmos;
- VI proteger e valorizar as bacias hidrográficas, localizadas no Município, priorizando atividades de reduzido impacto ambiental;
- VII cadastrar, licenciar, controlar e fiscalizar a construção de poços artesianos e tubulares, estabelecendo normas para abertura, conservação e lacramento, visando a saúde dos usuários e proteção das águas;
- subterrâneas, em convênio, quando necessário, com órgãos públicos competentes:
- VIII determinar, catalogar e estabelecer normas de proteção especial às áreas de recarga dos cursos d'água no Município, com vistas a otimizar sua quantidade e qualidade;
- IX identificar, monitorar, divulgar as áreas de balneabilidade, recuperar, conservar cursos d'água urbanos, rurais, especialmente aqueles que formam a Bacia do Irurá, Bacia do Juá, Bacia do Urumari, assim como, Lago Verde, Mapiri, Papucu e Maicá;
- X Criar o Comitê Municipal de Bacias Hidrográficas.

## Subseção II UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

- Art. 42. Constituem-se Unidades de Conservação do Município de Santarém os espaços territoriais e seus recursos ambientais que, em decorrência da relevância das suas características naturais e paisagísticas, possuam ou venham a possuir regime especial de gestão e a eles se apliquem garantias adequadas de proteção, em consonância com os termos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.
- **Art. 43.** Serão realizados estudos visando à viabilidade de criação de unidades de conservação municipal e seu enquadramento nas categorias definidas na legislação federal, sempre que identificados espaços territoriais de relevante interesse ambiental.
- **Art. 44.** O Município buscará se articular com os órgãos ou entidades federais e estaduais responsáveis pelas unidades de conservação, objetivando o envolvimento na gestão das unidades de conservação localizadas em seu território.

#### Subseção III ÁREAS DE MANEJO SUSTENTÁVEL



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- **Art. 45.** Entende-se como áreas de manejo sustentável aquelas onde se realizem atividades econômicas, utilizando-se procedimentos que assegurem a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.
- Art. 46. Serão implantadas as seguintes áreas de manejo sustentável:
  - I área de manejo sustentável pesqueiro, abrangendo as áreas de várzea ao longo do rio Amazonas no extremo norte do Município;
  - II área de manejo sustentável extrativo e turístico, abrangendo as áreas do Tapajós e Arapiuns e a região do Maicá;
  - III área de manejo sustentável de recursos naturais utilizados para artesanato, abrangendo as áreas ao longo dos rios Amazonas, Tapajós, Arapiuns e os distritos de Alter do Chão, Curuai, Boim e Mojuí dos Campos; IV – área de manejo sustentável agrícola e turístico, abrangendo a região do
  - Eixo Forte; V – área de manejo sustentável agrícola, abrangendo as áreas da produção familiar no planalto santareno.
- **Parágrafo único**. A delimitação das áreas de manejo sustentável, bem como a definição das atividades a serem manejadas, deverão ser estabelecidas no Zoneamento Ecológico Econômico Municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

## DA ORGANIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA

#### Seção I DA MOBILIDADE URBANA

- **Art. 47.** A estratégia de Mobilidade em Santarém é a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, e considerando a melhor relação custo-benefício social, visando:
  - I reduzir o percurso do usuário ao ponto de parada do Transporte Coletivo Urbano:
  - II garantir a fluidez do trânsito com os níveis de segurança definidos pela comunidade técnica;
  - III garantir a universalidade do transporte público;
  - IV garantir logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, no transporte de cargas e mercadorias;
  - V promover acessibilidade cidadã a pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida;
  - VI adaptar o sistema de transporte coletivo, garantindo eficiência operacional, segurança, conforto e qualidade ambiental;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

VII – qualificar a hierarquização urbana dos corredores de transporte coletivo;

VIII – implantar o sistema cicloviário;

IX – reordenar o tráfego de cargas perigosas e super-dimensionadas;

X – promover a integração do sistema de mobilidade urbana municipal às redes regionais de transporte, priorizando os modos rodoviário/hidroviário intra e intermunicipais que congregam o transporte coletivo nos seus modos mais importantes.

### Subseção I DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA

#### Art. 48. São diretrizes da política de circulação viária:

- I o tratamento urbanístico adequado das vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da Cidade;
- II recuperação, terraplenagem e manutenção de ramais, vicinais e similares entre comunidades rurais.

#### **Art. 49.** São objetivos da política de Circulação Viária:

- I adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando à sua estruturação e ligação interbairros;
- II garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Santarém.

#### **Art. 50.** São ações estratégicas da política de Circulação Viária:

- I implantar e recuperar a malha viária adequando a necessidade do serviço de transporte coletivo para atendimento à demanda reprimida e aos bolsões deficientes surgidos nos núcleos instalados nas áreas de expansão urbana;
- II estabelecer programa de pavimentação, recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;
- III Implantar placas de identificação de vias, logradouros e comunidades rurais:
- IV -implantar equipamentos urbanos e sinalização específica que contemple inclusive os portadores de mobilidade reduzida e de necessidades especiais;
- V Manter atualizado cadastro da malha viária em sistema georeferenciado;
- VI Definir restrições do acesso de veículos automotores às praias e áreas de proteção ambiental, baseando-se no Capítulo III, Seção I, inciso V do art. 39, deste Plano Diretor;
- VII Delimitar áreas de balneários como restritas somente ao uso de pedestres para manutenção da segurança e proteção ambiental.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

#### Subseção II DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

- **Art. 51.** O Sistema de Transporte Público de Passageiros STPP é o conjunto integrado entre os diferentes modos de transporte e serviços voltados à melhoria da mobilidade no Município, em atendimento às necessidades sociais.
- **Parágrafo único**. Os modos de transportes a que se refere este artigo correspondem aos seguintes:
  - I Transporte Coletivo Urbano;
  - II Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Suburbano/Intramunicipal;
  - III Serviço de Transporte Coletivo Hidroviário Intra/Intermunicipal;
  - IV Serviço de Transporte Individual de Passageiros;
  - V Serviço de Transporte Coletivo Interdistrital;
  - VI Serviço de Transporte Escolar.
- Art. 52. São diretrizes para o Sistema de Transporte Público de Passageiros STPP:
  - I monitoramento da demanda que orientará a realização de estudos de viabilidade dos projetos de transporte;
  - II priorização da circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário;
  - III equacionamento do sistema de movimentação e armazenamento de cargas de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
  - IV incentivo ao uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros, pedestres e ciclistas.
- Art. 53. São objetivos do STPP:
  - I proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução do tempo e custos;
  - II reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;
  - III tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana.
- **Art. 54.** São ações estratégicas do STPP:
  - I elaborar e implementar o Plano Diretor de Transporte Urbano PDTU;
  - II definir os programas, ações, equipamentos e estratégias necessários à educação de trânsito para todos;
  - III reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, incluindo a implantação gradativa de ônibus movidos a fonte de energia limpa, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação do órgão técnico competente;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

IV – criar tabela de horários para linha de ônibus urbana por parada com horário previsto e pré-fixado.

#### Seção II DO SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 55.** O saneamento ambiental compreende a limpeza pública, o abastecimento de água, a drenagem urbana e esgotamento sanitário.

#### Subseção I DA LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 56. Define-se como atividade de limpeza pública municipal toda ação técnicooperacional necessária a coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos.
- **Parágrafo único**. A limpeza pública é competência da administração pública municipal, que a realizará de forma direta ou indireta.
- **Art. 57.** São diretrizes para a política de limpeza pública municipal:
  - I controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
  - II ampliação do sistema de coleta de resíduos sólidos para atender a região do planalto e comunidades ribeirinhas;
  - III promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos:
  - IV estímulo aos munícipes, por meio de processo educativo e de informação, para participarem na minimização dos resíduos e controle dos serviços;
  - V estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.
- **Art. 58.** São objetivos relativos à política de limpeza pública municipal:
  - I proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
  - II promover um ambiente limpo por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
  - III preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais e de preservação ambiental;
  - IV promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixo poder aquisitivo pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis:



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- V controlar os processos de geração de resíduos e fomentar a busca de alternativas com menor grau de nocividade.
- **Art. 59.** São ações estratégicas para a política da limpeza pública municipal:
  - I elaborar e implementar o Código de Limpeza Urbana e o Plano de Saneamento Ambiental;
  - II institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos:
  - III incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
  - IV implantar procedimentos e técnicas operacionais de coleta diferenciada para os resíduos sólidos produzidos nas embarcacões:
  - V implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
  - VI estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;
  - VII cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões e aterros, proibindo depósitos clandestinos de material.
- Parágrafo único. O Plano de Saneamento Ambiental a que se refere o inciso I deste artigo deverá conter a estratégia geral do Poder Executivo Municipal para a gestão dos resíduos sólidos de modo a proteger a saúde humana e o meio ambiente, especificar medidas que incentivem a conservação e a recuperação de recursos naturais e oferecer condições para a destinação final adequada dos resíduos sólidos.

#### Subseção II DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

- **Art. 60.** São diretrizes do serviço de abastecimento de água no Município de Santarém:
  - I uso racional da água, de forma a garantir a sua disponibilidade para futuras gerações;
  - II prestação do serviço levando em conta o crescimento da população e as peculiaridades geográficas, sociais e econômicas dos distritos administrativos do Município, nas zonas urbana e rural.
- **Art. 61.** O serviço de abastecimento de água no Município de Santarém, objetiva:
  - I garantir a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água:
  - II reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;
  - III assegurar o fornecimento de água com qualidade e regularidade, para consumo humano e outros fins;
  - IV implantar e/ou dar manutenção de microssistemas de água;
  - V implementar ações graduais no sentido de tornar o Município o executor e explorador exclusivo dos serviços de abastecimento de água;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- VI planejar e fiscalizar, juntamente com a sociedade civil e órgãos públicos competentes, o serviço de abastecimento de água, esteja ou não sob regime de concessão;
- VII reduzir a vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;
- VIII elaborar e aplicar instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso da água potável, especialmente a grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida.
- Parágrafo único. O planejamento e fiscalização a que se refere o inciso VI deste artigo, ocorrerão por meio do Conselho Gestor Municipal do Abastecimento de Água, órgão consultivo e deliberativo em relação à matéria, sendo composto pelo Poder Público, órgãos públicos e sociedade civil organizada.
- **Art. 62.** O Município realizará estudo para fins de classificar munícipes por nível de carência econômica, com vistas a se estabelecer tarifa seletiva à população, a partir de critérios previamente estabelecidos pelo Poder Público.
- **Art. 63.** O abastecimento de água, quando realizada no Município por meio de concessão, atenderá ao seguinte:
  - I cumprimento do estabelecido no Plano Municipal de Saneamento Ambiental:
  - II planejamento de tarifas para teste do sistema;
  - III gerenciamento eficaz do sistema, para fins de evitar o maior desgaste da estrutura operacional e canalização do sistema;
  - IV prestação quadrimestral de informações sobre a situação do sistema dos níveis de consumo e tarifas cobradas e, anual nos casos de expansão da rede física de atendimento ao Conselho Gestor Municipal do Abastecimento de Água:
  - V manter atualizado cadastro das redes e instalações dando conhecimento ao Conselho Gestor Municipal do Abastecimento de Água.

#### Subseção III DRENAGEM URBANA

- **Art. 64.** O serviço público de drenagem urbana é aquele que visa ao gerenciamento da rede hídrica no território municipal, objetivando de forma geral o equilíbrio sistêmico de absorção, retenção e escoamento das águas pluviais.
- **Art. 65.** São ações da política de drenagem urbana do Município de Santarém:
  - I equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;
  - II criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georeferenciado;
  - III desassorear, desobstruir, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

 IV – permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

V – promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;

VI – elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

#### Subseção IV ESGOTAMENTO SANITÁRIO

- **Art. 66.** É responsabilidade do Poder Público, de forma isolada ou em conjunto com a empresa concessionária, assegurar à população do município de Santarém o acesso ao sistema de coleta e tratamento final dos esgotos sanitários.
  - § 1º Nas áreas urbanas não atendidas pelo sistema convencional, poderá ser adotado sistema alternativo "fossa-séptica - filtro anaeróbio - sumidouro" sob orientação do órgão competente ou da Prefeitura, para tratamento de dejetos.
  - § 2º Nas áreas rurais, o Poder Público incentivará o uso de alternativas de tratamento dos esgotos através das "fossas de fermentação" com possibilidades de reaproveitamento futuro nas atividades agrícolas.
- **Art. 67.** O sistema de esgotamento sanitário compreende as redes coletoras, ligações residenciais e prediais, interceptores, estações de tratamento, estações elevatórias, destino final dos dejetos e a manutenção do sistema.
- **Art . 68.** São objetivos para o serviço de esgotamento sanitário:
  - I implantar as redes coletoras, ampliando as existentes, encaminhando-as para tratamento em estações, a serem construídas nos bairros de Uruará, Prainha e Mapiri;
  - II reduzir a poluição decorrente do despejo de efluente de cursos d'água;
  - III exigir o controle do tratamento de esgoto para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, desde a geração, articulado ao controle de vazões de drenagem;
  - IV priorizar a implantação dos sistemas de coleta e tratamento alternativo de esgotos nos assentamentos localizados em bacias de mananciais destinadas ao abastecimento e periféricos.
- **Art. 69.** Os serviços de esgotamento sanitário no Município serão realizados pela Prefeitura ou através de regime de concessão ou ainda mediante convênio com demais entidades, sejam elas públicas ou privadas, municipais, estaduais, federais ou internacionais.
- **Parágrafo único**. A empresa concessionária deverá prover o Município de informações mensais correspondentes à situação do sistema.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- **Art. 70.** A execução de serviços que implique na intervenção em vias ou em todo e qualquer logradouro público deverá ser precedida de autorização específica do Poder Público Municipal.
- Art. 71. Os efluentes provenientes de esgotos industriais ou de outras fontes, que apresentem uma Demanda Bioquímica de Oxigênio Cinco Dias DBO5, superior a 300 mg/l (trezentos miligramas por litro), deverão ter tratamento adequado e aprovado por órgão competente, antes de serem lançados na rede pública ou corpo receptor.
- **Parágrafo único**. O tratamento acima referido será de responsabilidade do proprietário, que arcará com todos os ônus dele decorrentes.
- **Art. 72.** O sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários dos conjuntos residenciais, prédios e condomínios privados serão administrados pelos mesmos, submetendo-se, entretanto, à supervisão e normatização do Poder Público, através do órgão competente.
- **Art. 73.** Os resíduos líquidos provenientes da limpeza de fossas sépticas deverão ser depositados em Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários ou em local autorizado pelo órgão competente.
- Parágrafo único. É proibido o lançamento desses resíduos, sem o tratamento adequado, em rios, igarapés, valas, galerias de águas pluviais, terrenos ou aterros sanitários, estando o infrator sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

## Seção III DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Art. 74. A prestação do serviço municipal de iluminação pública objetiva conferir conforto e segurança à população, compreendendo o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.
- **Parágrafo único**. A prestação do serviço municipal, prevista no caput deste artigo, será realizada, tendo por contrapartida o pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP.
- Art. 75. São diretrizes para o serviço municipal de iluminação pública:
  - I gestão eficiente da energia elétrica, rumo ao desenvolvimento sustentável;
  - II garantia de um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.
- **Art. 76.** O serviço municipal de iluminação pública, a partir da modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública, pretende realizar o seguinte:



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

I – ampliar a cobertura de atendimento de energia e iluminação pública;

II – aprimorar os serviços de tele-atendimento ao público;

 III – reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

IV – racionalizar o uso de energia em edifícios públicos;

V – programar planos de manutenção corretiva e preventiva;

VI – elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;

VII – monitorar periodicamente o serviço de concessão de distribuição de energia realizado no Município;

VIII – criar e/ou aprimorar programas para a iluminação em áreas verdes, pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas;

IX – elaborar e implementar o Plano de Gestão Energética Municipal;

X – elaborar e implementar programa de educação em apoio às atividades e projetos de racionalização de energia, buscando medidas de sensibilização da população para ações de combate ao desperdício de energia.

XI – planejar e viabilizar projetos de energia alternativa para a Zona Rural, aproveitando os recursos naturais que existem nas regiões rurais, respeitando a legislação ambiental.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por Gestão Energética Municipal o conjunto de princípios, normas e funções que tem a finalidade de balizar o uso da energia nas suas diversas modalidades, no Município de Santarém, e controlar o seu desempenho e eficiência, visando a atender às metas previamente definidas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

## CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

- **Art. 77.** As ações e serviços públicos de saúde realizados no Município fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada, que constitui o Sistema Municipal de Saúde, integrante do Sistema Único de Saúde.
- **Art. 78.** São diretrizes do Sistema Municipal de Saúde:

I – descentralização, com direção única por parte da Administração Municipal;

- II atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III participação da sociedade por meio da fiscalização, elaboração e avaliação das estratégias e ações de saúde do Município;
- IV adequação dos serviços sanitários às diversas realidades epidemiológicas;
- V disponibilidade à população de serviços de saúde com superior qualidade, com acesso fácil em todos os níveis de atenção;
- VI integração articulada das três esferas de governo no planejamento, financiamento e execução do Sistema Único de Saúde;
- VII garantia de acesso gratuito a todo (a) cidadão (ã).



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- **Art. 79.** A Secretaria Municipal de Saúde SEMSA é responsável pela gestão de todas as ações e serviços de saúde.
- Art. 80. A co-gestão do Sistema Municipal de Saúde se dá através do Conselho Municipal de Saúde, órgão consultivo e deliberativo, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde municipal, fiscalizando e acompanhando o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.
- **Art. 81.** A Secretaria Municipal de Saúde em parceria com o Conselho Municipal de Saúde realizam as Conferências Municipais de Saúde, que são fóruns de discussão, avaliação e deliberação das políticas de saúde para o Município.
- **Art. 82.** O Município de Santarém ao assumir a saúde de seus munícipes pretende alcançar os seguintes objetivos:
  - I promover ações no sentido de melhorar a qualidade do atendimento aos (às) usuários (as) do SUS;
  - II fortalecer a participação social na gestão do SUS;
  - III intensificar as ações de saúde no município, priorizando as ações preventivas;
  - IV facilitar o acesso da população as ações e serviços de saúde;
  - V buscar mecanismos que atraiam profissionais de medicina para o Município;
  - VI melhorar as condições de trabalho dos (as) profissionais de saúde.
- **Art. 83.** São ações estratégicas do Sistema Municipal de Saúde:
  - I estruturar as Unidades de Saúde com recursos humanos, construção, ampliação, reforma, equipamentos, medicamentos e insumos;
  - II informatizar e criar sistema *on line* interligando as Unidades de Saúde com a SEMSA:
  - III promover capacitação permanente para os profissionais de saúde;
  - IV ampliar as ações e serviços de saúde nos níveis de atenção;
  - V implantar os seguintes serviços: odontologia para pessoas com necessidades especiais; UTI Neonatal e Infantil; Centro de Diagnóstico por Imagem; Centros de Atenção Psico-social CAPS: Álcool e Drogas AD e criança e adolescente I, Residência Terapêutica e Centros de Referência de Saúde do Adolescente, da população trabalhadora e da pessoa idosa;
  - VI disponibilizar unidades móveis para atendimento da população do Município;
  - VII Implantar serviços de saúde nas áreas de assentamento, quilombolas e de influência da BR-163;
  - VIII buscar meios para aumentar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde:
  - IX viabilizar o funcionamento de uma Casa de Apoio para pacientes da zona rural, em tratamento de saúde na cidade.
  - X implementar ações de média e alta complexidade, no Hospital Municipal, melhorando o serviço de neurotrauma da urgência e emergência;
  - XI implantar um setor específico de saúde étnica;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

XII – incentivar o estudo e pesquisa das práticas de medicina tradicional dos povos indígenas, quilombolas e de comunidades rurais;

XIII - implementar políticas públicas que conciliem a medicina tradicional dos povos indígenas, quilombolas e comunidades rurais com as práticas de saúde reconhecidamente de valor científico.

## CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

- Art. 84. O Poder Público atenderá a educação escolar desenvolvida em instituições de ensino e garantirá a educação básica em condições de igualdade e oportunidade de acesso.
- **Parágrafo único** O Poder Público Municipal implementará programas de educação fiscal e combate à sonegação.
- Art. 85. São diretrizes da Educação Municipal:
  - I acesso à educação e garantia da permanência com sucesso do (a) aluno
     (a) na escola, inclusive àqueles (as) que não o tiveram em idade própria;
  - II democratização da gestão da educação;
  - III democratização do conhecimento e a integração dos potenciais científico e cultural existentes no Município;
  - IV valorização de profissionais da educação mediante adequadas condições de trabalho e remuneração compatível com o grau de escolaridade e carga horária trabalhada;
  - V articulação da política educacional com o conjunto de políticas públicas.

#### **Art. 86.** São objetivos da Educação:

- I promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e efetivando parcerias com outras instâncias de governo;
- II promover a inclusão social com eqüidade;
- III realizar ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino:
- IV aperfeiçoar a gestão com ensino de qualidade a todas as escolas do Município;
- V promover adequação curricular que permita a valorização da diversidade étnico e avaliação permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;
- VI promover a articulação com agentes de cursos técnicos profissionalizantes no Município, com vistas a otimizar a oferta de educação desta natureza, inclusive de forma gratuita;
- VII envidar esforços junto às Instituições de Ensino Superior, no sentido de que sejam ofertados cursos de graduação e pós-graduação que supram as necessidades de profissionais no Município;
- VIII fortalecer práticas inovadoras de educação no campo.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

#### Art. 87. São ações estratégicas no campo da Educação:

- I relativas à democratização do acesso e permanência com sucesso na escola:
- a) realizar de dois em dois anos pesquisa no Município, a partir da publicação desta lei, com o objetivo de detectar as reais demandas existentes no âmbito educacional;
- b) criar unidades de ensino para atendimento da Educação Infantil, integradas à estrutura pública administrativa municipal;
- c) elaborar programas e projetos intersetorialmente e de forma multidisciplinar que possibilitem a realização de atividades de lazer, cultura e esporte, em parceria com a comunidade e outros órgãos públicos.
- II relativas à democratização da gestão da Educação:
- a) aplicar de forma efetiva e transparente as verbas destinadas à educação, deliberando com a comunidade a aplicação destes recursos;
- b) implementar, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo, o Plano de Educação Municipal, em consonância com o Plano Nacional de Educação;
- c) realizar de dois em dois anos a Conferência Municipal de Educação;
- d) garantir a participação de estudantes na gestão escolar, por meio de suas associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;
- e) buscar mecanismos para a construção de unidades escolares, com vistas à ampliação da oferta de ensino médio na zona rural do Município;
- f) organizar o Sistema Municipal de Informação para o Planejamento e Gestão SMIPG, a que se refere à Seção IV, Capítulo II, do Título V desta lei, de modo a disponibilizar dados no âmbito da educação pública e privada em todos os níveis de ensino no Município;
- g) efetivar o Sistema Municipal de Ensino e o Conselho Municipal de Educação.
- h) apoiar a implementação do ensino profissionalizante e superior, em parceria com os Governos Federal e Estadual, considerando as peculiaridades regionais, quais sejam: pesca, agricultura e recursos florestais e minerais
- III relativas à democratização do conhecimento e à garantia da qualidade da Educação:
- a) implantar programas de formação continuada dos profissionais de Educação;
- b) condicionar o ingresso de novos professores à titulação mínima, conforme legislação vigente;
- c) garantir a construção, adequação e ampliação de prédios escolares compatíveis às condições ambientais locais:
- d) elaborar política municipal de Educação Ambiental que se constitua diretriz para a construção de programas e projetos da rede municipal de ensino e de demais Instituições da sociedade;
- e) ampliar o número de bibliotecas públicas.

#### Art. 88. São ações específicas para a Educação Especial:



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- I promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais e pedagógicos para o ensino de pessoas com necessidades educacionais especiais;
- II capacitar os profissionais da educação na perspectiva de promoverem a inclusão das pessoas com necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social:
- III garantir que os (as) alunos (as) com Necessidades Educacionais Especiais inclusos sejam atendidos somente por profissionais devidamente capacitados;
- IV implantar centros de atendimento especializado, visando ao apoio psicopedagógico a professores que atendem à educação especial e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.
- Art. 89. São Ações Específicas para a Educação e Diversidade Étnico:
  - I promover a adequação curricular nas escolas quilombolas;
  - II criar e garantir um fórum municipal de Educação e Diversidade étnico permanente que discuta as questões desta natureza;
  - III garantir a permanência de um setor específico de educação étnico;
  - IV firmar parceria com o MEC para garantir a implantação da Educação Escolar Indígena do Ensino Fundamental, Médio, Infantil e EJA para os povos indígenas no seu próprio território, respeitando a garantia da Educação diferenciada bilíngüe e de qualidade para fortalecimento e valorização da cultura indígena.

## CAPÍTULO VII DO ESPORTE E LAZER

- **Art. 90.** Cabe ao Poder Público, em parceria com os Governos Federal, Estadual e a Sociedade, planejar, apoiar e incrementar programas e projetos na área do esporte e do lazer no município, a fim de garantir o acesso a essas práticas enquanto direito social.
  - § 1º -O Poder Público implementará ações voltadas às práticas esportivas e de lazer por meio de um órgão Municipal específico;
  - § 2º- O Poder Público deverá proporcionar condições necessárias à prática do esporte e lazer às pessoas com necessidades especiais, deficiências orgânicas e de mobilidade reduzida, quando compatíveis aos casos;
  - § 3º O gerenciamento dos espaços públicos de lazer a fim de que possam gerar mecanismos democráticos de participação popular;
  - § 4º Promover a capacitação continuada dos recursos humanos inseridos no segmento do esporte e lazer.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- **Art. 91.** O Município obedecerá às disposições das legislações federal, estadual e municipal vigentes, referentes às práticas do esporte e do lazer, cabendo-lhe o planejamento local e regulamentação residual acerca do assunto.
- **Art. 92.** Cabe ao Poder Público a criação estratégica do Sistema Municipal de Esporte e Lazer de Santarém, implementando Fóruns Municipais Permanentes para discussão.

#### Art. 93. Compete ao Poder Público:

- I a implementação da disciplina Educação Física de acordo com a lei, bem como proporcionar condições necessárias à sua prática, garantindo aos alunos a sistematização de situações de ensino e aprendizagem dando acesso a conhecimentos práticos e conceituais;
- II proporcionar condições necessárias à prática da Educação Física às pessoas com necessidades especiais de acordo com a Lei:
- III incentivar o Esporte de Rendimento, organizando e promovendo competições esportivas;
- IV construir, reformar e ampliar espaços públicos destinados à prática do esporte e lazer, de acordo com a demanda, diversificando as opções existentes.

### CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### **Art. 94.** São diretrizes da Assistência Social:

- I vinculação da Política de Assistência Social do Município de Santarém ao Sistema Único de Assistência Social SUAS;
- II garantia de condições dignas de acolhimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- III articulação com outros níveis de governo e/ou com entidades da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de Assistência Social:
- IV desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- V integração de ações conjuntas às demais políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia e universalização dos direitos sociais e ao provimento de condições para atender às demandas sociais.

#### Art. 95. São objetivos da Assistência Social:

- I prover em todo o Município serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;
- II assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária.
- Art. 96. São ações estratégicas da Assistência Social:



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- I implantar o Programa de Atenção Integral à Família nos bairros selecionados de acordo com os indicadores de vulnerabilidade social;
- II alocar recursos financeiros no Fundo de Assistência Social para executar as ações de Proteção Social Básica e Especial e as provisões de benefícios eventuais;
- III executar programas de capacitação de gestores, técnicos, conselheiros e prestadores de serviço;
- IV criar e/ou ampliar as seguintes unidades assistenciais: Centro de Apoio a Famílias Imigrantes e de moradores de rua, Centros de Referência da Assistência Social CRAS, Centro de Referência de Atendimento a Mulheres vítimas de violência, Centro de Referência Especial de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Abuso e Exploração Sexual, Centro de Referência de Idosos:
- V criar programas sociais voltados aos segmentos populacionais indígenas, quilombolas e de assentamentos;
- VI manter parceria com órgãos públicos, entidades privadas e sociedade civil, para a implantação de ações com vistas à organização da rede de serviços de assistência social;
- VII implantar programas para atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- VIII integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da pessoa idosa nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, garantindo o respeito e o atendimento as suas especificidades;
- IX Implementar ações e campanhas para divulgações dos direitos das pessoas idosas, das crianças e adolescentes e dos Portadores de Deficiências.
- Art. 97. São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:
  - I fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da Assistência Social, em especial a partir dos Conselhos Municipais;
  - II garantir a divulgação dos programas sociais implantados no Município para conhecimento de toda comunidade, utilizando-se, inclusive, do Sistema Municipal de Informação para o Planejamento e Gestão SMIPG.

## CAPÍTULO IX DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

- **Art. 98.** São diretrizes para a política pública relativa à Cultura e ao Patrimônio Histórico:
  - I valorização do patrimônio histórico, estabelecendo ações de proteção e requalificação de Sítios Históricos em área urbana;
  - II apoio a manifestações populares, estimulando a criação, fruição, formação e integração da sociedade à cultura local;
  - III divulgação e promoção do patrimônio histórico e cultural;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

IV - formação especifica e aperfeiçoamento de agentes municipais, visando com isto garantir a autenticidade do acervo cultural.

#### **Art. 99.** São objetivos na área do Patrimônio Cultural:

- I contribuir para a construção da cidadania cultural, garantindo a todos o acesso aos espaços e instrumentos pertinentes à criação, produção e manifestação cultural;
- II integrar a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;
- III apoiar as manifestações culturais dando subsídios técnicos com objetivo de preservar a sua autenticidade;
- IV promover o resgate do Patrimônio Histórico, valorizando os espaços públicos e/ou locais de referências de identidade cultural do município;
- V proteger o Patrimônio Cultural Arqueológico;
- VI Implantar programas de educação patrimonial e ações de produção de informações voltadas para a compreensão da preservação do patrimônio histórico.

#### Art. 100. São ações estratégicas na área da Cultura e do Patrimônio Histórico:

- I realizar pesquisas de cunho documental, histórica e etnográfica (iconografia) visando levantar informações que possibilitem consolidar o sentido de pertencimento cultural;
- II criar e disponibilizar espaços públicos do município para apoio às manifestações culturais:
- III identificar a área de proteção cultural, considerando o conjunto de objetos e ações que refletem temporalidades passadas, incluindo os acervos (bens que melhor os representem) que compõem os espaços simbólicos de grupos diversos;
- IV priorizar a recuperação e/ou manutenção de monumentos históricos do município;
- V realizar o inventário de bens móveis e imóveis que constituem o acervo do Patrimônio Histórico do município, como alternativa de reunir em outro suporte as informações contidas nestes bens de interesse cultural, garantindo com isso também subsídios técnicos para ações de proteção e gestão de áreas urbanas consideradas históricas:
- VI criar instrumentos de proteção legal do Município;
- VII identificar os sítios arqueológicos para possibilitar o controle e monitoramento da exploração de sua potencialidade como bem de consumo turístico e cultural;
- VIII atualizar e disponibilizar dados, referentes à cultura e patrimônio histórico, no Sistema de Informação para Gestão Municipal, a que se refere a Seção IV, do Capítulo II, do Título V deste Plano.
- IX firmar parceria com o Governo Federal, a fim de incentivar e apoiar a criação de Centros Culturais Indígenas de acordo com a demanda e iniciativa das respectivas comunidades, como espaço de expressão e manifestação cultural indígena, com a infra-estrutura da realidade ambiental.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

## CAPÍTULO X SEGURANÇA PÚBLICA

- **Art. 101.** A Política de Segurança pública do Município de Santarém se dará em parceria com os demais entes federados, quando for o caso, sempre com vistas à preservação da ordem pública e do patrimônio.
- Art. 102. São ações estratégicas da segurança pública do Município de Santarém:
  - I implantar a guarda municipal, destinada à proteção dos bens do Município, serviços e instalações, conforme lei;
  - II implantação de equipamentos de Segurança Pública nos distritos urbanos e rurais criados por esta lei:
  - III promover, em parceria com os demais entes, o aperfeiçoamento dos recursos humanos vinculados à segurança realizada no Município;
  - IV estimular a criação de Comissões Civis Distritais e de Conselhos Comunitários de Segurança Pública encarregados de elaborar o Plano de Segurança Pública Municipal, dando ênfase a redução da violência e ações preventivas à criminalidade, em parceria com a Administração Municipal e Órgãos Oficiais.

## CAPÍTULO XI DA HABITAÇÃO

- Art. 103. São diretrizes para a Política Habitacional do Município:
  - I estabelecimento de parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;
  - II otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;
  - III estímulo à realização de parcerias com instituições governamentais e não governamentais e iniciativa privada para desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
  - IV integração dos três níveis de governo para a formulação de um plano de ação conjunta para a promoção de Habitação de Interesse Social no Município.
- **Art. 104.** São objetivos da política de habitação do Município:
  - I articular a política de habitação de interesse social com as demais políticas públicas;
  - II assegurar moradia que garanta as condições de habitabilidade e que seja atendida por servicos públicos essenciais;
  - III coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados, aos moldes do estabelecido no art. 123 desta Lei, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- IV propiciar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional;
- V captar recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social.
- Art. 105. São ações estratégicas da Política Habitacional:
  - I Criar órgão específico de execução da Política Habitacional do Município;
  - II realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município, identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar, no mínimo, os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental;
  - III elaborar o Plano Municipal de Habitação, com participação social e que considere:
  - a) o diagnóstico das condições de moradia no Município;
  - b) a definição de metas de atendimento;
  - c) a definição de diretrizes e a identificação de demandas por distrito administrativo;
  - IV realizar, a cada dois anos, a partir da elaboração do Plano Municipal de Habitação, as Conferências Municipais de Habitação para definição da Política Municipal de Habitação.
  - V criar a Secretaria Municipal de Habitação de Interesse Social SMHIS, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FNHIS e o Conselho de Habitação:
  - VI a SMHIS deve submeter ao Conselho de Habitação cronograma de construção de habitações de interesse social para um horizonte de 10 anos.
- **Art. 106.** As habitações populares a serem construídas pelo Município adotarão as seguintes diretrizes urbanísticas:
  - I tamanho mínimo do lote padrão por família nos assentamentos populares deverá ser de 200m² na área de expansão urbana e 120m² nas Zonas Especiais de Interesse Social, situadas na zona urbana.
  - II padrão construtivo das habitações populares será definido por Lei Complementar.
  - III infra-estrutura básica deverá abranger no mínimo os serviços de energia elétrica, abastecimento de água, arruamento e linhas de transporte coletivo.
  - IV definição de lotes para equipamentos coletivos, seguirá a proporcionalidade entre a sua dimensão e o número de usuários pretendidos.
- **Art.107.** As taxas e tarifas dos serviços fornecidos nas áreas de habitação popular deverão ser diferenciadas.
- **Parágrafo Único**. Considera-se habitação popular, padrão construtivo habitacional de até 42m² e de acordo com a renda familiar estabelecida em lei.

#### TITULO III

## DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

#### CAPÍTULO I

#### DO ESPAÇO URBANO E RURAL

### Seção I DA ZONA URBANA, DE EXPANSÃO URBANA E DA ZONA RURAL

- **Art. 108.** Para fins de urbanização, tributação e planejamento físico-territorial ficam instituídas no Município de Santarém as zonas urbanas e de expansão urbana.
- **Art. 109.** A zona urbana compreende as áreas urbanizadas ou em vias de ocupação, compreendida pela somatória dos bairros definidos nesta lei.
- **Art. 110.** Zona de expansão urbana é a parcela do território disponível para continuação da urbanização do município.
- Art. 111. O perímetro da Zona urbana é definido por uma poligonal que tem início no Km 0 (quilômetro zero), da Br-163 (Santarém-Cuiabá/Av. Cuiabá), Cais do porto, seguindo pelo lado oeste pelas margens do Rio Tapajós, contornando o Lago do Mapiri e Praia do Maracanã, prosseguindo pelo Rio Tapajós até o final da Rua "F", seguindo por esta, no sentido Norte-Sul até encontrar a Rodovia Fernando Guilhon, no sentido Leste-Oeste até a Rua Pirelli, seguindo esta, no sentindo Norte-Sul até chegar na Rua Ituqui, seguindo por esta, no sentindo Oeste-Leste até a Trav. Resistência, seguindo por esta no sentido Norte-Sul até encontrar a Rua Serra do Diamantino, seguindo por esta no sentido Oeste-Leste até encontrar a Rua São Cristóvão, sequindo por esta no sentindo Norte-Sul até encontrar a Rua Irmã Celina, seguindo por esta no sentindo Oeste - Leste até encontrar Rua Espírito Santo, até encontrar o Igarapé do Stand; do Igarapé do Stand, seguindo sentido Sul, passando pelo Igarapé do Cambuquira, Estrada da Rocha Negra, seguindo sentido Oeste -Leste, contornando a Serra do Piquiatuba até a Av. Cuiabá; da Av. Cuiabá, contornando a serra do Piguiatuba, no sentido Oeste-Leste até a Estrada do Saubal, seguindo por esta, sentido Norte-Sul, até atingir a Serra do Diamantino, contornando esta no sentido Oeste-Leste, até atingir a Av. Curuá-Una, confluência com a estrada Aracangoa, seguindo por esta no sentido Sul-Norte, até atingir o Rio Maicá, contornando este até a confluência do Rio Amazonas, contornando este, até a confluência do Rio Tapajós, contornando este, até o ponto inicial da poligonal na Rodovia Santarém-Cuiabá (Cais do Porto).
- Art. 112. A zona de expansão urbana será definida pela Legislação Complementar de Controle Urbanístico e ambiental a ser elaborada por iniciativa do Executivo Municipal contando obrigatoriamente em todas as suas etapas de elaboração e aprovação com a participação popular.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- Parágrafo único A delimitação da zona de expansão urbana deverá prever os instrumentos de controle e a demarcação dos territórios ocupados pelas comunidades tradicionais, tais como os indígenas, quilombolas, ribeirinhos e extrativistas, de modo a garantir a proteção de seus direitos.
- **Art. 113.** Excluídas a zona urbana e de expansão urbana, o restante do território do município é considerado zona rural, para os efeitos desta lei.

#### Seção II DOS DISTRITOS ADMINISTRATIVOS

- **Art. 114.** Fica definida a divisão distrital do Município de Santarém, visando melhor desempenho no planejamento da administração pública municipal, sendo cinco na zona urbana e oito na zona rural.
  - $\S$  1º Ficam criados na zona urbana os seguintes distritos administrativos, conforme mapa em anexo:
  - I Distrito da Grande Área da Aldeia formado pela poligonal compreendendo os limites dos seguintes bairros: Caranazal, Liberdade, Mapiri, Salé, Laguinho, Fátima, Aparecida, Centro, Santa Clara, Aldeia, Jardim Santarém, Aeroporto Velho e Esperança;
  - II Distrito da Grande Area da Nova República formado pela poligonal definida pelos bairros da Floresta, Santo André, São Francisco, Nova República, Matinha, Cambuquira, Vitória Régia, Ipanema.
  - III Distrito da Grande Área da Prainha formado pela poligonal dos bairros da Prainha, Santíssimo, Santana, Livramento, São José Operário, Uruará, Área Verde, Urumari, Interventoria e Diamantino;
  - IV Distrito da Grande área do Santarenzinho composto pelos bairros do Maracanã, Maracanã I, Elcione Barbalho, Nova Vitória, Santarenzinho, Amparo, Novo Horizonte, São Cristóvão, Conquista e Alvorada;
  - V Distrito da Grande Área do Maicá composto pelos bairros do Jutái, Pérola do Maicá, Maicá, Jaderlândia, Vigia, Urumanduba e Mararu.
  - § 2º Ficam determinados na zona rural os distritos administrativos abaixo relacionados que terão seus limites e sede definidas, conforme Mapa dos Distritos da Zona Rural em anexo:
    - I Distrito do Lago Grande do Curuai;
    - II Distrito do Rio Arapiuns;
    - III Distrito do Rio Tapajós;
    - IV Distrito do Rio Amazonas (Várzea):
    - V Distrito do Eixo Forte;
    - VI Distrito do Rio Mojui;
    - VII Distrito do Rio Moju:
    - VIII Distrito do Rio Curuá-Una.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

#### Seção III DOS BAIRROS

- Art. 115. O bairro é a menor unidade física de planejamento e gestão através do acompanhamento, controle e avaliação da aplicação da política urbana, a ser utilizada pelo órgão central de planejamento e pelas administrações distritais.
- **Art. 116.** A criação e a regularização de novos bairros, a partir da entrada em vigor desta lei, deverá obedecer aos seguintes critérios, visando ao adequado planejamento e ordenamento espacial do território do Município:
  - I existência de, no mínimo, 3 (três) equipamentos públicos em pleno funcionamento;
  - II demarcação dos lotes de forma alinhada com dimensões mínimas estabelecidas em lei;
  - III abertura de vias de forma alinhada, devidamente aprovada pelo setor competente da Prefeitura Municipal, respeitados os limites de largura definidos em lei;
  - IV número mínimo de três (03) entidades comunitárias para compor um conselho gestor;
  - V 70% da área pleiteada urbanizada e construída.
- **Art. 117.** A criação, o desmembramento e a fusão de bairros far-se-á mediante aprovação de lei e consulta pública da população do(s) bairro(s) afetado(s).
- Parágrafo único. A lei de criação, fusão ou desmembramento de bairros deverá, obrigatoriamente, definir os limites do bairro novo, fundido ou desmembrado, redefinindo os limites do bairro originário, quando se tratar de desmembramento.
- Art. 118. Ficam estabelecidos no Município de Santarém, a partir desta Lei, 48 (quarenta e oito) bairros, conforme anexo, que compõem a zona urbana do município de Santarém, quais sejam: Aeroporto Velho; Aldeia; Alvorada; Amparo; Aparecida; Área Verde; Cambuquira; Caranazal; Centro; Conquista; Diamantino; Elcione Barbalho; Esperança; Fátima; Floresta; Interventoria; Ipanema; Jaderlândia; Jardim Santarém; Jutaí; Laguinho; Liberdade; Livramento; Maicá; Mapiri; Maracanã; Maracanã I; Mararú; Matinha; Nova República; Nova Vitória; Novo Horizonte; Pérola do Maicá; Prainha; Salé; Santa Clara; Santana; Santarenzinho; Santíssimo; Santo André; São Cristóvão; São Francisco; São José Operário; Uruará; Urumanduba; Urumari; Vigia; Vitória Régia.

## CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS ESPONTÂNEOS



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- **Art. 119.** O Poder Executivo procederá à urbanização e regularização fundiária de assentamentos espontâneos existentes no Município.
  - § 1º Consideram-se assentamentos espontâneos as áreas ocupadas por população de baixa renda, em áreas ou não de risco e assentamentos assemelhados, destituídos da legitimidade do domínio dos terrenos e em desacordo com os padrões urbanísticos legalmente instituídos, com viabilidade de regularização fundiária.
  - § 2º Para a execução do objetivo deste artigo, o Executivo deverá garantir assessorias técnica, social e jurídica gratuitas à população de baixa renda.
  - § 3º O processo de regularização a que se refere este artigo também se dará sobre imóveis identificados individualmente, mesmo não pertencentes a assentamentos espontâneos, desde que seus moradores sejam considerados de baixa renda.
- **Art. 120.** Caberá ao Poder Executivo Municipal elaborar plano de urbanização para as áreas de assentamentos espontâneos, que deverá contemplar, no mínimo:
  - I formas de gestão e de participação da população nos processos de delimitação, implementação e manutenção das áreas com assentamentos espontâneos;
  - II definição das normas de uso e ocupação do solo que orientarão o desenvolvimento urbano nas áreas de assentamento espontâneo;
  - III demarcação do sistema viário das áreas caracterizadas como de assentamento espontâneo e elaboração do respectivo projeto de parcelamento do solo, observada a tipologia local;
  - IV promoção da regularização fundiária que objetive a titulação da propriedade aos ocupantes dos lotes resultantes do projeto de parcelamento do solo:
  - V formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários, Cartórios do Registro Imobiliário e das associações de moradores na viabilização do empreendimento.
- **Parágrafo único**. A urbanização deverá, em todas suas etapas, ser desenvolvida com a participação direta dos moradores e de suas diferentes formas de organização, quando houver.
- **Art. 121.** Consideram-se inadequados à urbanização e à regularização fundiária os assentamentos espontâneos localizados em áreas:
  - I que apresentem alto risco à segurança de seus ocupantes;
  - II de preservação e proteção dos recursos naturais:
  - III onde as condições físicas e ambientais inviabilizem a edificação;
  - IV que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneadas;
  - V onde ocasionem transtornos à rede de infra-estrutura implantada e/ou projetada;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- VI destinadas à realização de obras ou à implantação de planos urbanísticos de interesse coletivo, nelas se incluindo as áreas institucionais.
- **Art. 122.** Ficam proibidas, a partir da publicação desta lei, quaisquer ocupações irregulares de novas áreas, sendo cabível a aplicação de normas, instrumentos urbanísticos e de fiscalização.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ZONAS**

- **Art. 123.** As atividades, edificações e equipamentos que vierem a ser realizadas na Cidade de Santarém, dependendo de suas finalidades, deverão, a partir desta lei, obedecer a áreas zoneadas estrategicamente definidas para o eficiente uso e ocupação do território municipal.
- **Parágrafo único**. A delimitação das zonas do Município será estabelecida em lei específica.

## Seção I ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

- Art. 124. As Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS são porções do território destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária e produção de Habitações de Interesse Social HIS, nos assentamentos espontâneos, nos moldes dispostos nesta Lei, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local, atendidas, no que couber, às diretrizes previstas nesta lei para assentamentos espontâneos.
- **Art. 125.** As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) serão, pelo menos, de 3 (três) tipos:
  - I Aquelas que comportem ocupações em áreas de terra firme ou de alagados, em terrenos públicos ou particulares, onde haverá o interesse publico de fazer urbanização, regularização jurídica da posse da terra e programas de habitação popular;
  - II Aquelas que comportem loteamentos privados irregulares, onde haverá o interesse público de fazer a regularização jurídica do parcelamento e a complementação da infra-estrutura urbana e dos equipamentos comunitários;
  - III Aquelas que comportem terrenos vazios, que se constituirão em estoques estratégicos de terras e onde haverá o interesse público de fazer programas habitacionais de interesse social.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- § 1º O estoque estratégico de terras, para fins de programas de habitação popular, será constituído por áreas adquiridas por desapropriação, as que forem destinadas para o Direito de Preferência e as doadas pela iniciativa privada e/ou pelo Poder Público.
- § 2º Depois de implantado o Plano de Urbanização da Zona Especial de Interesse Social não será permitido remembramento de lotes, exceto para a construção de equipamentos comunitários.
- § 3º O setor de terras do município, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento, definirá as áreas que comporão as ZEIS, em até 180 dias após a aprovação desta Lei.
- § 4º Os terrenos vazios na área urbana de domínio público e privados serão inventariados, especificadas suas finalidades pelo Órgão de Terras do Município e o Conselho Municipal de Desenvolvimento, até 180 dias da aprovação desta Lei.

## Seção II ZONAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 126.** São áreas destinadas a proteger ocorrências ambientais específicas, tais como remanescentes de vegetação significativa e paisagens naturais notáveis, áreas de reflorestamento e áreas de alto risco.

#### Seção III ZONAS DE USO RESIDENCIAL

- **Art.** 127. São áreas dotadas de infra-estrutura destinadas à ocupação predominantemente residencial, devendo, portanto, apresentar requisitos especiais de salubridade, segurança e tranqüilidade para o bem-estar de seus habitantes.
- **Parágrafo único**. Inserem-se também nessa categoria de zona as habitações de interesse social.

### Seção IV ZONAS DE USO MISTO

Art. 128. São áreas de ocupação promíscua – residência, comércio, indústria e outras
 – e para as quais não há indicação de utilizações específicas e excludentes
 pelas normas urbanísticas.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

#### Seção V ZONA COMERCIAL

- Art. 129. São as áreas destinadas ao comércio varejista e atacadista.
  - § 1º Os comércios varejistas são aqueles que efetuam a venda diretamente ao usuário final e que estarão localizados nas proximidades das áreas residenciais ou mistas.
  - § 2º Os comércios atacadistas são aqueles que se caracterizam como centros de distribuição de produtos, onde não há venda ao usuário final e que se localizam afastados dos bairros de habitação, pelos inconvenientes que oferecem em razão do transporte a granel, com tráfego pesado, constante e ruidoso.

### Seção VI ZONA DE USO INDUSTRIAL

- Art. 130. São áreas destinadas à localização de indústrias cujos processos, mesmo submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, ainda contenham fatores nocivos em relação às demais atividades urbanas e sossego social.
- Art. 131. As indústrias que pretenderem se instalar nas zonas industriais deverão:
  - I realizar, quando necessário, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, apresentando os respectivos relatórios.
  - II apresentar, para aprovação dos órgãos competentes, projeto de edificação, bem como, para aprovação desses órgãos e do Conselho Municipal de Desenvolvimento, projeto de urbanização da área ou outra medida compensatória.
- **Parágrafo único**. Poderá o Poder Público utilizar mecanismos no sentido de se promover remoção ou exigir medidas compensatórias a serem realizadas pelas indústrias existentes.

## Seção VII ZONA PORTUÁRIA

- **Art. 132.** Área destinada à implantação de portos públicos ou privados, incluída no ordenamento da orla fluvial do Município de Santarém.
- **Art. 133.** Os portos que pretenderem se instalar nas zonas portuárias deverão:



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- I realizar, quando necessário, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e
   Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e Estudo Econômico de Geração de Emprego e Renda, apresentando os respectivos relatórios;
- II apresentar, para aprovação dos órgãos competentes e do Conselho Municipal de Desenvolvimento, projeto de edificação, de urbanização da área e outras medidas compensatórias.
- § 1º Poderá o Poder Público utilizar mecanismos no sentido de promover a remoção ou exigir medidas compensatórias a serem realizadas pelos portos existentes.
- § 2º Para fins alfandegários a zona portuária observará os preceitos legais.

## Seção VIII ZONA AEROPORTUÁRIA

- Art. 134. São áreas destinadas a impedir a instalação de usos incompatíveis com a curva de ruído do aeroporto, obedecidas às restrições constantes da Portaria 1141/GM5, de 08 de dezembro de 1987, do Ministério da Aeronáutica.
- Parágrafo único. O Município implementará seus objetivos e ações, previstos nesta lei, observando, quando necessário, o que for estabelecido pelo Plano Diretor Aeroportuário, sob responsabilidade do órgão aeroportuário existente no Município.

#### Seção IX

#### **ZONAS DE INTERESSE**

- **Art. 135.** Dividem-se as zonas de interesse da seguinte forma:
  - I Institucional São áreas destinadas à localização dos órgãos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, seja da Administração Direta ou Indireta:
  - II Urbanístico São áreas nas quais o Poder Público aplicará operações urbanas, de forma isolada ou conjuntamente com a iniciativa privada, com vistas a alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade;
  - III Social São áreas onde se localizarão equipamentos destinados à realização de atividades que atenderão a demandas públicas ou coletivas, em prol, entre outros fatores, da saúde, educação, segurança, liberdade religiosa e assistência social;
  - IV De Proteção do Patrimônio Histórico são aquelas áreas que por seu valor histórico, arqueológico e antropológico devem ser preservadas;
  - V Ambiental São áreas destinadas à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e manutenção de seus processos ecológicos, tais como: áreas de relevante interesse ecológico, risco ambiental e áreas de preservação permanente.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

#### Seção X ZONA DE USO PAISAGÍSTICO-RECREATIVO

**Art. 136.** São áreas que, a partir da predominância da natureza ou da ação humana de desenvolvimento do cultivo natural, serão potencializadas para fins turísticos e de lazer.

## Seção XI ORDENAMENTO DA ORLA FLUVIAL

- **Art. 137.** A orla fluvial do Município se ordena da seguinte forma, conforme Mapa do Ordenamento Fluvial do Município de Santarém:
  - I Área de proteção ambiental de interesse turístico e recreativo para balneário - iniciando no limite do Município de Santarém com o Município de Belterra até a ponta da praia do Maracanã;
  - II Área de Proteção Ambiental iniciando da ponta da Praia do Maracanã, seguindo até a Rua da Maracangalha, à montante do Cais do Porto localizada no bairro do Maracanã:
  - III Área portuária I iniciando da Rua da Maracangalha, seguindo até a Travessa Professor Carvalho, localizada no bairro de Fátima;
  - IV Área de uso paisagístico-recreativo iniciando da Travessa Frei Ambrósio, seguindo até a Avenida Borges Leal, localizada no bairro da Prainha:
  - V Area portuária II iniciando da Avenida Borges Leal, seguindo até o limite da área de proteção ambiental do Maicá;
  - VI Área de Proteção Ambiental do Maicá iniciando do furo do Maicá seguindo até a Comunidade Fé em Deus, na Região do Itugui;
  - VII Área portuária III a partir da Comunidade Fé em Deus, na região do Ituqui até o limite com o município de Prainha.
- Parágrafo único O Poder Executivo deve apresentar estudos circunstanciados sobre a orla fluvial da cidade, em um prazo de 24 meses, a contar da data da publicação desta Lei.

#### TÍTULO IV

#### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

#### **CAPÍTULO I**

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E INSTRUMENTOS EM GERAL

**Art. 138.** São instrumentos da política urbano-rural recursos utilizados pela Administração Pública Municipal para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento do Município de Santarém, visando à



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

organização adequada dos espaços habitáveis e o cumprimento da função sócio-ambiental da propriedade e social da cidade, ficando adotados os seguintes:

- I Instrumentos de planejamento:
- a) plano plurianual;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) lei de orçamento anual;
- d) lei de uso, ocupação e parcelamento do solo das Zonas Urbana e Rural;
- e) plano de Desenvolvimento Urbano;
- f) planos, programas e projetos setoriais;
- g) programas e projetos especiais de urbanização;
- h) normativos institutivos e disciplinadores de unidades de conservação;
- i) zoneamento Ecológico-Econômico;
- j) planejamento das regiões, distritos ou outras áreas do Município;
- k) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião;
- II instrumentos tributários e financeiros:
- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP;
- e) incentivos e benefícios fiscais.
- III instrumentos jurídicos urbanísticos e administrativos:
- a) parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória;
- b) imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública:
- d) Zonas Especiais de Interesse Social;
- e) outorga Onerosa do Direito de Construir;
- f) Transferência do Direito de Construir;
- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Consórcio Imobiliário:
- i) Direito de Preferência:
- j) Direito de Superfície;
- k) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- I) Licenciamento Ambiental;
- m) Compensação Ambiental;
- n) Concessão de Direito Real de Uso:
- o) Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- p) Usucapião especial de imóvel urbano individual;
- g) Usucapião especial de imóvel urbano coletivo;
- r) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais:
- s) Convênios, contratos, consórcios, ajustes e similares que tenham a participação do Município;
- t) Cadastro Técnico Multifinalitário;
- u) instrumentos de intervenção do Estado (servidão administrativa, requisição, ocupação temporária, limitação administrativa, tombamento, desapropriação).



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- VI instrumentos de democratização da gestão municipal:
- a) sistema de planejamento, acompanhamento e controle com participação da sociedade civil;
- b) conselhos municipais;
- c) fundos municipais;
- d) gestão orçamentária participativa;
- e) audiências e consultas públicas;
- f) conferências municipais;
- g) iniciativa popular de projetos de lei;
- h) referendo popular e plebiscito.

**Parágrafo único**. O Poder Público, por meio de leis específicas, quando necessárias, disciplinará acerca dos instrumentos que vierem a ser aplicados, respeitada a legislação federal já existente.

#### **Art. 139.** Para fins desta Lei, entende-se por:

- I Plano de Desenvolvimento Urbano instrumento que visa disciplinar, de forma harmônica e racional, o crescimento do território urbano, estabelecendo normas e diretrizes que o orientem no sentido de dar à população local, condições de vida equilibrada na paisagem urbana e demais meios que o circundam ou complementam;
- II Zoneamento Ecológico-Econômico instrumento que planeje e gere o território do Município e suas diferentes aptidões econômicas e ambientais, a partir da delimitação das áreas de interesse econômico, de proteção e conservação ambiental e de exploração dos recursos naturais;
- III Contribuição de melhoria taxa cobrada como uma contraprestação de serviços realizados pelo Município, decorrente da valorização natural dos imóveis particulares beneficiados por serviços públicos municipais;
- IV Concessão de uso especial para fins de moradia instrumento pelo qual o Município confere, de forma gratuita, posse de imóvel público com até duzentos e cinqüenta metros quadrados, situado em área urbana e que tenha sido possuído até 30 de junho de 2001, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família;
- V Zonas Especiais de Interesse Social são áreas clandestinas que recebem ações da Administração Pública, no sentido da facilitação para sua regularização, com fins à produção e manutenção de habitação de interesse social;
- VI Consórcio Imobiliário instrumento de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infra-estrutura e serviços urbanos;
- VII Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança instrumento que viabiliza ao Poder Público o estudo dos impactos positivos ou negativos, de forma participada com a população, sobre áreas de influência das ações de empreendimentos privados que nelas pretendam se instalar, possibilitando ou não tais instalações;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

VIII — Licenciamento Ambiental — é um procedimento pelo qual o órgão ambiental competente permite a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IX – iniciativa popular de projetos de lei - é o direito que munícipes têm de apresentar projetos de lei para serem votados e eventualmente aprovados pela Câmara Municipal, desde que subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal;

X – referendo popular – consulta formulada a munícipes para que deliberem sobre ato legislativo ou administrativo com matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, convocada com posterioridade a tal ato, cabendo-lhes, pelo voto, aprová-lo ou não;

XI – plebiscito – consulta formulada a munícipes para que delibere sobre ato legislativo ou administrativo com matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, convocada com anterioridade a tal ato, cabendo-lhes, pelo voto, aprová-lo ou não;

XII – parcelamento – subdivisão de terras nas formas de desmembramento ou loteamento:

XIII – desmembramento – subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XIV – loteamento – subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes;

XV – função sócio-ambiental da propriedade – condição obrigatória para a continuidade do livre exercício da propriedade ou posse por parte do (a) titular, consistente no uso da área e de suas potencialidades econômico-naturais de forma a atender direta ou indiretamente o interesse da coletividade e a qualidade ambiental ou a não prejudicá-los;

XVI – meio-ambiente – interação do conjunto dos recursos naturais, artificiais e culturais que propicie o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas:

XVII – uso público – de uso geral, pertencente ao Município;

XVIII – cadastro técnico multifinalitário – instrumento que visa à identificação das divisas de áreas do Município, garantindo assim a exata localização das divisas das propriedades ou posses, bem como a vinculação dos dados técnicos e sociais ao registro imobiliário, a fim de proporcionar total embasamento técnico à garantia do direito de propriedade ou posse; o

fornecimento de parâmetros para uma justa tributação, desapropriação e servidão, e resquardo da função social da terra;

XIX – servidão administrativa – autoriza que o Poder Público, por meio de acordo administrativo ou sentença judicial, utilize da posse ou propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo, com pagamento de danos ou prejuízos que o uso desse imóvel pelo Poder Público efetivamente causar ao imóvel utilizado;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

XX – requisição – autoriza a utilização de bens móveis, imóveis ou serviços particulares, para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias, com indenização posterior, se houver dano;

XXI – ocupação temporária – é a utilização transitória, remunerada ou gratuita, de bens particulares pelo Poder Público, para a execução de obras, serviços ou atividades públicas ou de interesse público;

XXII – limitações administrativas – toda imposição geral, gratuita e de ordem pública condicionadora, por meio da qual o Poder Público impõe a particulares determinadas obrigações positivas, negativas ou permissivas, para o bem-estar social, o atendimento aos bons costumes, à segurança e saúde da coletividade, com o sossego, higiene e estética da cidade;

XXIII – tombamento – intervenção que visa à proteção de bens de ordem histórica, artística, arqueológica, cultural, científica, turística e paisagística:

XXIV – desapropriação – transferência obrigatória de propriedade particular para o Poder Público, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social:

XXV – Usucapião Urbano Individual – instrumento cabível àquela área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, cuja posse seja de, no mínimo, cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizada para moradia do (a) possuidor (a) ou de sua família e através do qual adquirirá o domínio, desde que não seja proprietário (a) de outro imóvel urbano ou rural;

XXVI – Usucapião Urbano Coletivo – instrumento cabível às áreas urbanas com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia por, no mínimo cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os (as) possuidores (as) não sejam proprietários (as) de outro imóvel urbano ou rural.

XXVII – Compensação ambiental – mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, e identificados no processo de licenciamento ambiental, aos moldes no disposto do art. 36 da Lei 9985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais legislações afins.

#### CAPÍTULO II

# DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

- **Art. 140.** São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados localizados na zona Urbana.
  - § 1º Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados), onde não se efetuar qualquer construção e fechamento da área.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- § 2º Considera-se solo urbano não utilizado toda área em que não tenha sido feito, no mínimo, o fechamento da área e realização de qualquer atividade que atinja a função social da área.
- § 3º Considera-se solo, urbano subutilizado toda área que não tenha sido utilizada no mínimo 50%.
- § 4º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput os imóveis de interesse do patrimônio cultural ou ambiental.
- **Art. 141.** Os imóveis nas condições a que se refere o artigo 140 serão identificados e os (as) proprietários (as) ou possuidores (as) notificados (as).
  - § 1º A notificação far-se-á:
    - I por servidor (a) do órgão competente do Executivo, ao (à) proprietário (a) ou possuidor (a) do imóvel ou, no caso de estes serem pessoas jurídicas, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
    - II por jornal de grande circulação quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.
  - § 2º Os (as) proprietários (as) ou possuidores (as) notificados (as) deverão, no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar o pedido de aprovação do projeto de parcelamento ou edificação do terreno ou ainda o programa de utilização.
  - § 3º Os parcelamentos, edificações e utilizações deverão ser iniciados no prazo máximo de seis meses a contar da aprovação do projeto ou programa.
  - § 4º -Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.
  - § 5º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

#### CAPÍTULO III

#### DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 142. Em caso de descumprimento das condições e prazos a que se refere o Capítulo II, Título IV desta lei, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o (a) proprietário (a) ou possuidor (a) cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- § 1º Lei específica fixará o valor anual das alíquotas progressivas, o qual não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.
- § 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, sem prejuízo da possibilidade de aplicação da utilização da desapropriação com pagamento em títulos da divida publica, nos moldes do Capítulo IV, Título IV desta lei.
- § 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.
- § 4º O IPTU Progressivo será aplicado na Zona Urbana.

#### **CAPÍTULO IV**

## DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

- **Art. 143.** Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o (a) proprietário (a) ou possuidor (a) tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
  - § 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.
  - § 2º O valor real da indenização:
    - I refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde as mesmas se localizam após a notificação de que trata o § 1º do art. 141 desta lei:
    - II não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
  - § 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.
  - § 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.
  - § 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

#### **CAPÍTULO V**

#### DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

- **Art. 144.** O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de venda entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.
- **Parágrafo único**. O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:
  - I regularização fundiária;
  - II execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
  - III constituição de reserva fundiária;
  - IV ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
  - V implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
  - VI criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
  - VII criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental:
  - VIII proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
- **Art. 145.** Lei municipal delimitará área em que incidirá o Direito de Preferência e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso desse prazo de vigência e deverá enquadrar tal área em uma ou mais das finalidades enumeradas pelo parágrafo único do art. 144.
  - § 1º O Direito de Preferência será exercido na Zona Urbana e na ZEIS III, nos lotes com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).
  - § 2º O Executivo comunicará o inteiro teor da lei ao (à) proprietário (a) do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.
- **Art. 146.** O (A) proprietário (a) deverá notificar, informando endereço para recebimento de notificação e de outras comunicações, sua intenção de vender o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.
  - § 1º- Será anexada à notificação mencionada no caput, proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade da proposta.
  - § 2º Serão apresentados juntamente com a declaração de intenção de vender o imóvel, além da proposta a que se refere o caput deste artigo, os seguintes documentos:



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- I Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- II Certidão Negativa de Ônus Reais, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
- § 3º.- Transcorrido o prazo mencionado no caput deste artigo sem manifestação, fica o (a) proprietário (a) autorizado (a) a realizar a venda para terceiros, nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.
- **Art. 147.** A Prefeitura fará publicar num jornal local de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
- **Art. 148.** Concretizada a venda a (à) terceiro (a), o (a) proprietário (a) fica obrigado (a) a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de venda do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.
  - § 1º A venda processada a terceiro (a) em condições diversas da proposta apresentada ao Município é nula de pleno direito, o que autoriza o Executivo a promover as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade da venda efetuada.
  - § 2º Em caso de nulidade da venda efetuada pelo (a) proprietário (a), o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.
- **Art. 149.** O Poder Executivo poderá definir as demais condições para aplicação do instrumento, através de regulamentação.

#### **CAPÍTULO VI**

#### DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art.150. O Poder Executivo Municipal exercerá a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo (a) beneficiário (a), conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta lei.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- § 1º A expedição de licença estará subordinada ao pagamento da contrapartida financeira, a que se refere o caput deste artigo, que se dará em 5 (cinco) meses, contados da aprovação do projeto.
- § 2º A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.
- Art. 151. O potencial construtivo adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:
  - I nos lotes, pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo definido para as zonas:
  - II nas zonas, pelo Estoque de Potencial Construtivo Adicional.
  - § 1º Os estoques de potencial construtivo adicional a serem concedidos através da outorga onerosa, deverão ser estabelecidos em legislação municipal, calculados e periodicamente reavaliados, em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciados por uso residencial e não-residencial.
  - § 2º Os estoques estabelecidos nos termos das disposições do § 1º deste artigo deverão valer para um período não inferior a dois anos, ressalvados os casos em que o Poder Executivo observar impacto negativo na infraestrutura ou quando verificar a inviabilidade da aplicação do instrumento, em face dos limites estabelecidos de estruturação urbana ou quarteirões, quando então as vendas dos estoques construtivos serão paralisadas por meio de decreto do Poder Executivo.
  - § 3º O impacto na infra-estrutura e no meio ambiente da concessão de outorga onerosa de potencial construtivo adicional deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que deverá periodicamente tornar públicos relatórios deste monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.
  - § 4º Caso o monitoramento a que se refere o parágrafo 3º deste artigo revele que a tendência de ocupação de determinada área da Cidade a levará à saturação no período de um ano, a concessão da outorga onerosa do potencial construtivo adicional e a transferência do direito de construir poderão ser suspensas 180 (cento e oitenta) dias após a publicação de ato do Executivo neste sentido.
  - Art. 152. As áreas passíveis de Outorga Onerosa são aquelas onde o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- **Parágrafo único**. O coeficiente de aproveitamento básico adotado, definido como a relação entre a área edificável e a área do terreno, será único para toda a zona urbana.
- **Art. 153.** Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:
  - I a fórmula de cálculo para a cobrança;
  - II a contrapartida do beneficiário.
- Art. 154. Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão aplicados nos casos previstos no art. 26 do Estatuto da Cidade.

### **CAPÍTULO VII**

#### DA TRANSFERENCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

- **Art. 155.** O (A) proprietário (a) de imóvel localizado na zona Urbana e de expansão urbana, poderá exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou poderá vender, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de imóvel:
  - I implantação de equipamentos urbanos e rurais;
  - II preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
  - III servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixo poder aquisitivo e habitação de interesse social.
  - § 1º Fica vedada a transferência do direito de construir da Zona Exclusivamente Industrial.
  - § 2º Fica vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis situados na Zona de Recuperação Urbana, na Zona Exclusivamente Industrial e nas áreas dentro do perímetro das Operações Urbanas Consorciadas.
  - § 3º As Operações Urbanas Consorciadas terão sua aplicabilidade na Zona de Proteção Ambiental, ZEIS I, ZEIS II, Zona Turística e Zona Paisagística.
- **Art. 156.** O proprietário do imóvel que transferir potencial construtivo, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado.
- **Art. 157.** O Poder Público, em regulamentação, estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

## **CAPÍTULO VIII**

## DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

- **Art. 158.** O Consórcio Imobiliário aplica-se na Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana, tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.
- Art. 159. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterá, no mínimo:
  - I delimitação do perímetro da área de abrangência;
  - II finalidade da operação:
  - III programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
  - IV Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança;
  - V contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
  - VI forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
  - VII conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.
  - § 1º Caberá ainda no conteúdo mínimo da lei a que se refere o caput deste artigo, programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação, para casos de obras ou intervenções de grandes vultos, a partir de critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.
  - § 2º Todas as Operações Urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

#### **CAPÍTULO IX**

## DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

- Art. 160. O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.
- Parágrafo único. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o (a) proprietário (a) transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- **Art. 161.** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário (a) será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.
- **Art. 162.** O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.
- **Art. 163.** Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

#### CAPÍTULO X

#### DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

- Art. 164. Os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal, serão estabelecidos em regulamentação específica.
- **Parágrafo único**. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto está condicionada a parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento.
- **Art. 165.** O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:
  - I adensamento populacional;
  - II equipamentos urbanos e comunitários;
  - III uso e ocupação do solo;
  - IV valorização imobiliária;
  - V geração de tráfego e demanda por transporte público;
  - VI ventilação e iluminação;
  - VII paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
- **Parágrafo único** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.
- Art. 166. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

**Art. 167.** O Poder Público Municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas que dependerão do EIV, bem como regulamentará sua aplicação.

#### TÍTULO V

# DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA GESTÃO MUNICIPAL

- Art. 168. O planejamento e gestão municipal objetiva a real implementação da Política Municipal de Desenvolvimento estabelecida pelo Plano Diretor e demais instrumentos de planejamento, a partir das ações do poder público municipal, com participação da sociedade civil, garantindo-se o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da zona rural.
- Art. 169. Fica instituído o Sistema Integrado de Planejamento e Participação na Política Municipal de Desenvolvimento – SIPPD, responsável pelo planejamento,acompanhamento e controle da gestão municipal, com participação do Poder Público e sociedade civil.
- Parágrafo único. A participação da sociedade civil a que se refere o caput deste artigo, além da representação política inerente aos (às) agentes políticos (as) eleitos (as) para os Poderes Executivo e Legislativo, ocorrerá por meio de conselhos que reúnam o poder público e a sociedade civil de forma paritária.
- Art. 170. O Sistema Integrado de Planejamento e Participação na Política Municipal de Desenvolvimento – SIPPD compõe-se de órgãos de planejamento e de gestão do Poder Executivo e Conselhos Municipais.
  - § 1º A coordenação geral do planejamento e da gestão será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral SEMPLAN, órgão central do sistema.
  - § 2º Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta possuirão setores de planejamento e gestão para atuação em sua área própria de competência.
- **Art. 171.** Os Planos de Trabalho das Administrações Distritais deverão integrar o plano global de governo da Administração Direta e Indireta, com o objetivo de subsidiar, a cada nível de decisão superior, a compatibilização das ações de cada Distrito Administrativo nos seus limites de competência.
- **Art. 172.** O processo de detalhamento e implantação do Sistema Integrado de Planejamento e Participação na Política Municipal de Desenvolvimento SIPPD deverá ser indicado no prazo de 12 (doze) meses, após a promulgação do Plano Diretor Participativo do Município de Santarém.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

**Art. 173.** Será criado, sob a coordenação do Órgão Central de Planejamento, um grupo de trabalho para orientar, avaliar e acompanhar as atividades setoriais da Administração Direta e Indireta, com vistas a viabilizar a absorção, pelas administrações distritais, do planejamento e execução de atividades de sua competência, atualmente centralizadas em níveis superiores de decisão.

#### CAPÍTULO I

#### DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM DISTRITOS ADMINISTRATIVOS

- Art. 174. Para melhor execução do processo de Planejamento e Gestão Municipal, o Município de Santarém será dividido em Distritos Administrativos, com a finalidade de atender um conjunto de bairros e comunidades rurais identificados por situações de problemas e características sócio-geográficas comuns.
- Parágrafo único Às Administrações Distritais competem representar o Executivo Municipal, no exercício de atividades de planejamento, operação, manutenção e conservação dos sistemas de infra-estrutura e prestação de serviços, que sejam de caráter local.
- **Art. 175.** A Prefeitura Municipal de Santarém encaminhará à Câmara Municipal e a todos os Conselhos Municipais, relatórios da execução das ações públicas desenvolvidas no Município e seus respectivos gastos financeiros e em cada Distrito Administrativo, por setores de atuação.

### CAPÍTULO II

#### DO ACOMPANHAMENTO PELA SOCIEDADE CIVIL

Art. 176. O acompanhamento da avaliação das diretrizes gerais da política de desenvolvimento para o Município de Santarém pela sociedade civil, será exercido, em meio ao Sistema Integrado de Planejamento e Participação na Política Municipal de Desenvolvimento – SIPPD, pelos Conselhos Gestores Comunitários, Conselho Municipal de Desenvolvimento.

## Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

- **Art. 177.** Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento participar, no âmbito do Poder Executivo, nos processos de elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação:
  - I do Plano Diretor Participativo do Município de Santarém;



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

II – do Plano de Governo Municipal;

III – do Plano Plurianual de Investimentos Municipal - PPA;

IV – do Plano Anual de Trabalho Municipal;

V – da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

VI – da Lei Orçamentária Anual Municipal - LOA;

VII – legislação urbanística.

Parágrafo único – A composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento será estabelecida no prazo de 180 dias, a partir da publicação desta Lei, sendo respeitada a representação de 40% do Poder Público e 60% da Sociedade Civil.

#### Seção II DOS CONSELHOS DISTRITAIS

- Art. 178. Compete aos Conselhos Distritais participar, no âmbito do Poder Executivo, nos processos de elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano de Trabalho das Administrações Distritais.
- **Art. 179.** Os Conselhos Distritais de Desenvolvimento compõem-se de:
  - I poder público:
  - a) Administrador Distrital;
  - b) quatro representantes do Executivo.
  - II Sociedade Civil:
  - a) cinco representantes dos Conselhos Gestores Comunitários.
- Art. 180. Os Conselhos Distritais serão em número de treze, sendo cinco na zona urbana e oito na zona rural, tendo como área de abrangência as treze Regiões Administrativas.

# Seção III DOS CONSELHOS GESTORES COMUNITÁRIOS

- **Art. 181.** Compete aos Conselhos Gestores Comunitários CGCom deliberar nos processos de elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação dos Planos Locais de Desenvolvimento Comunitário.
- **Art. 182.** Os Conselhos Gestores Comunitários CGCom compõem-se de um representante de cada organização social formal ou informal, atuante na área de abrangência da comunidade ou bairro.
- Parágrafo único. Os bairros e comunidades terão autonomia para estruturação de seus conselhos e filiação ao Sistema Integrado de Planejamento e Participação na Política Municipal de Desenvolvimento SIPPD.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

## Seção IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO

- Art. 183. Fica instituído o Sistema Municipal de Informação para o Planejamento e Gestão SMIPG, instrumento informatizado de arquivamento e divulgação dos dados atualizados do Município, a partir das várias políticas setoriais nele existentes, e as ações administrativas implementadas em relação às mesmas, com vistas ao regular e eficiente acompanhamento e controle do planejamento e gestão realizados no Município.
  - § 1º- Deverá ser prevista uma sistemática de arquivamento de dados que envolva técnicas de computação na sua implementação, com a recuperação rápida de informações.
  - § 2º O SMIPG será coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral SEMPLAN, que será a responsável pela constante atualização do mesmo.

#### **TÍTULO VI**

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 184. Sem prejuízo da possibilidade de elaboração de outros instrumentos normativos municipais que disciplinem a aplicação dos instrumentos da política municipal, o Poder Público, obedecerá aos seguintes prazos, contados da data da publicação desta Lei:
  - I doze meses, para elaboração do Plano de Gestão Energética Municipal;
  - II doze meses, para elaboração do Plano Diretor de Transporte do Município de Santarém;
  - III doze meses, para elaboração do Plano Diretor para o Desenvolvimento do Turismo;
  - IV doze meses, para elaboração do Código Municipal de Limpeza Urbana;
  - V doze meses, para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
  - VI doze meses, para elaboração do Plano Municipal de Habitação;
  - VII doze meses, para eleição do Conselho Municipal de Desenvolvimento; VIII doze meses, para atualização do Código de Obras do Município, Código de Posturas do Município, Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normativos que se fizerem necessários, observadas as disposições desta lei.
- **Parágrafo único**. A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral formará comissão provisória, nomeada por portaria, que ficará responsável de dirigir o processo de elaboração ou alteração dos normativos dispostos neste artigo, conforme o caso.



Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

- **Art. 185.** O Plano Diretor Participativo do Município de Santarém será revisto a cada 10 (dez) anos ou sempre que o contexto municipal do momento o recomendar.
  - § 1º A revisão será coordenada tecnicamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, a quem caberá presidir o processo e constituir comissão especial para revisão do Plano Diretor.
  - § 2º O processo de revisão deverá ser precedido de diagnóstico atualizado e deve contar com a participação de diversas áreas técnicas setoriais e do Conselho Municipal de Desenvolvimento, garantindo sempre o cunho democrático obrigatório de construção de proposições, inclusive junto à sociedade em geral.
- **Art. 186.** A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em Conferência Municipal convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade civil e disciplinada por regulamento próprio.
- **Art. 187.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 6.639, de 02 de janeiro de 1974.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém, 29 de dezembro de 2006.

#### MARIA DO CARMO MARTINS LIMA Prefeita de Santarém

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA Secretário Municipal de Administração